



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**REJANE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA  
VITÓRIA DIAS MIRANDA**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO  
INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA DIANTE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

**ARIQUEMES - RO  
2024**

**REJANE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA  
VITÓRIA DIAS MIRANDA**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO  
INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA DIANTE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Esp. Rubens Darolt Junior.

**ARIQUEMES - RO  
2024**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

V665a Vieira, Rejane Ferreira dos Santos.

Uma análise acerca da (im)possibilidade de aplicação do instituto da legítima defesa diante da violência psicológica. / Rejane Ferreira dos Santos Vieira, Vitória Dias Miranda. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.  
50 f.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Junior.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Legislação brasileira. 2. Legítima defesa. 3. Violência psicológica.  
I. Título. II. Miranda, Vitória Dias. III. Darolt Junior, Rubens.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável**

Isabelle da Silva Souza  
CRB 1148/11

**REJANE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA  
VITÓRIA DIAS MIRANDA**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO  
INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA DIANTE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Rubens Darolt Junior.

**BANCA EXAMINADORA**  
**BRUNO NEVES DA SILVA:0570234719**  
**6**

Assinado digitalmente por BRUNO NEVES DA SILVA:05702347196  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=23035197000108, OU=presencial, CN=BRUNO NEVES DA SILVA:05702347196  
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal  
Localização: ARIQUEMES - RO  
Data: 2024.12.05 14:10:43-04'00'

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva  
Instituição: Centro Universitário FAEMA-UNIFAEMA

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH  
Razão: Sou Responsável pelo Documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO  
O tempo: 05-12-2024 11:53:49

Prof. Me. Hudson Avancini Persch  
Instituição: Centro Universitário FAEMA-UNIFAEMA

Assinado digitalmente por: RUBENS DAROLT JUNIOR  
Razão: Sou responsável pelo documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO  
O tempo: 05-12-2024 11:51:03

Prof. Esp. Rubens Darolt Junior  
Instituição: Centro Universitário FAEMA-UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO  
2024**

*"Este trabalho é dedicado a todos que enfrentam a violência psicológica, na esperança de que a conscientização e a compreensão possam ser as primeiras etapas para a cura e a justiça."*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar, a Perfeita Sabedoria, que me guiou em cada passo dessa jornada, permitindo que eu realizasse mais este sonho. Com reverência silenciosa, reconheço a presença do Arquiteto do Universo, cujas tramas invisíveis entrelaçam momentos e possibilidades, levando-me até esta conquista. Cada passo, cada aprendizado e cada desafio superado são frutos de uma ordem maior, cuja sinfonia sutil orquestra o caminho, muitas vezes de maneira imperceptível, mas sempre presente. Sinto, no âmago, que esta realização é apenas uma peça em um desenho mais vasto, parte de uma corrente que me conduz para além do que os olhos podem ver. E, em gratidão serena, confio nas próximas etapas que virão, certas de que as mesmas forças que me trouxeram até aqui continuarão a guiar-me no futuro.

Aos meus pais, pelo dom da vida e por dedicar suas vidas, em prol de construir a minha, pelo amor infinito, pelos valores que me transmitiram. Sem o apoio incondicional, as orações e as palavras de encorajamento, essa caminhada teria sido impossível. Vocês são a base sobre a qual continuo a construir, dia após dia, a minha própria família. Com o amor e a dedicação que me ensinaram, hoje compartilho minha vida com meu esposo e nossa filha, que são fonte constante de alegria e motivação. Eles me inspiram a lutar por um futuro repleto de amor, paz e harmonia, valores que foram cuidadosamente plantados por vocês ao longo da minha trajetória.

Cada gesto de cuidado, cada palavra de apoio, cada exemplo silencioso que vocês me deram, tornou-se a essência do que agora cultivo em meu lar. A força que vocês me transmitiram floresce em cada passo que dou como mãe e como esposa, e essa corrente de amor e compromisso, que começou com vocês, agora se estende ao futuro, enraizando-se em novas gerações. Se hoje tenho forças para enfrentar os desafios e criar um ambiente de paz e afeto, é porque encontrei em vocês o verdadeiro significado de família. Por tudo isso, meu coração transborda de gratidão.

Com gratidão profunda, dirijo meus pensamentos àquele que me guiou através das marés do conhecimento – meu Orientador. Sempre presente, com paciência, ofereceu muito mais que sabedoria técnica. Trouxe inspiração em momentos de dúvida e suporte em fases de incerteza. Seu papel foi invisível, mas essencial, como uma corrente subterrânea que empurra o rio para o oceano. A esse sentimento, expando minha gratidão a todos os Professores que, como jardineiros do saber, escolheram o caminho da generosidade. Semeadores de conhecimentos, plantaram em mim sementes que carregam o fruto da experiência e do aprendizado. Com humildade rara, cultivaram aquilo que adquiriram com esforço, abrindo trilhas para que cada aluno, de forma única, pudesse seguir seu próprio caminho. O verdadeiro valor dessas sementes se revelará com o tempo, mas o gesto de plantá-las já moldou o que estou me tornando. Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

*Epígrafe:*

*No princípio era o VERBO, a primeira e a mais forte referência a força da PALAVRA surge num contexto sagrado. A transformação do Verbo em divindade indica que a palavra é a maior herança da humanidade. Sob o império da palavra forjaram-se as civilizações, expandiram-se as culturas, disseminaram-se os valores, escreveram-se as histórias dos povos. Com a palavra, construíram-se os caminhos da guerra e da paz, pela palavra firmaram-se as bases do amor, da verdade, da justiça, do perdão, da caridade, do civismo, da cidadania, da fé e da esperança. Aristóteles dizia que somente o homem, entre todos os animais, possui o dom da palavra. A palavra, contudo, tem a finalidade de fazer entender o que é benéfico ou prejudicial, o que é justo ou injusto. A palavra exerce extraordinário poder. É o mecanismo básico que, agindo nos hemisférios cerebrais, ajusta o ser humano ao meio ambiente e a vivência social.(..)*

*Autor: Luiz Flávio Borges D'Urso Advogado criminalista, mestre e doutor pela USP e presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.*

## RESUMO

Esta pesquisa teve como escopo analisar a aplicação da legítima defesa no contexto da violência psicológica. Esse tipo de violência apesar de sua natureza insidiosa e das profundas consequências sociais e emocionais que acarreta, enfrenta desafios significativos em termos da caracterização da materialidade das agressões existentes. Deste modo, a pesquisa buscou identificar as dificuldades em relação a aplicação dos conceitos de proporcionalidade e necessidade, que são centrais para a configuração da legítima defesa, mas que apresentam desafios únicos quando aplicados a agressões psicológicas. Este tema aborda a problemática da aplicação da legítima defesa diante da violência psicológica, que é uma forma de violência doméstica que pode ser difícil de provar. A hipótese é de que a aplicação da legítima defesa em casos de violência psicológica é controversa e deve ser analisada com cautela. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica, com o objetivo de analisar a legislação brasileira e a jurisprudência a respeito do tema, além de examinar as discussões teóricas e práticas no campo da violência doméstica e de gênero. Os resultados prévios revelam a importância de uma abordagem sensível e ética na resolução de casos de violência psicológica, assim como a necessidade de considerar as interseccionalidades da violência, que envolvem múltiplas formas de discriminação e desigualdade. A colaboração entre direito e psicologia é apontada como fundamental para validar e quantificar os danos psicológicos, oferecendo suporte científico robusto para a argumentação jurídica, pois a inclusão da violência psicológica na legítima defesa é essencial para uma justiça penal que reconheça e proteja contra todas as formas de violência. Conclui-se que a aplicação da legítima defesa diante da violência psicológica é um tema delicado que deve ser avaliado com cuidado, para garantir que a pessoa agredida tenha agido dentro dos limites da lei e respeitando os direitos humanos.

**Palavras-chaves:** Legislação brasileira. legítima defesa. violência psicológica.

## **ABSTRACT**

*This research aimed to analyze the application of self-defense in the context of psychological violence. Despite its insidious nature and the profound social and emotional consequences it entails, this type of violence faces significant challenges in terms of characterizing the materiality of existing aggressions. Thus, the research sought to identify the difficulties in applying the concepts of proportionality and necessity, which are central to the configuration of self-defense, but which present unique challenges when applied to psychological aggressions. This theme addresses the problem of applying self-defense in the face of psychological violence, which is a form of domestic violence that can be difficult to prove. The hypothesis is that the application of self-defense in cases of psychological violence is controversial and should be analyzed with caution. The methodology used is a bibliographic review, with the objective of analyzing Brazilian legislation and case law on the subject, in addition to examining theoretical and practical discussions in the field of domestic and gender violence. The preliminary results reveal the importance of a sensitive and ethical approach in resolving cases of psychological violence, as well as the need to consider the intersections of violence, which involve multiple forms of discrimination and inequality. Collaboration between law and psychology is considered essential to validate and quantify psychological damage, offering robust scientific support for legal arguments, since the inclusion of psychological violence in self-defense is essential for a criminal justice system that recognizes and protects against all forms of violence. It is concluded that the application of self-defense in the face of psychological violence is a delicate issue that must be carefully assessed to ensure that the person attacked has acted within the limits of the law and respected human rights.*

**Keywords:** *Brazilian legislation. self-defense. psychological violence.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
1.1 JUSTIFICATIVA .....	13
1.2 OBJETIVOS.....	14
<b>1.2.1 Geral</b> .....	<b>14</b>
<b>1.2.2 Específicos</b> .....	<b>14</b>
1.3 HIPÓTESE .....	15
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	15
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>16</b>
2.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA LEGÍTIMA DEFESA .....	16
2.2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO FORMA DE AGRESSÃO .....	18
2.3 A CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E COMPARAÇÕES INTERNACIONAIS.....	22
2.4 (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA DIANTE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA .....	24
2.5 DESAFIOS PROBATÓRIOS NA APLICAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA EM CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA .....	26
2.6 CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER .....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A legítima defesa é um instituto jurídico que busca proteger o cidadão que, diante de uma ameaça concreta e atual, utiliza meios necessários para impedir a agressão iminente, visando sua própria defesa ou a de terceiros. No entanto, o que se discute nesta análise é a possibilidade de aplicação da legítima defesa frente à violência psicológica.

A temática apresentada justifica-se por sua grande relevância, pois explora uma lacuna existente no ordenamento jurídico em relação à proteção das vítimas de agressão psicológica.

Neste contexto, a problemática da (im)possibilidade de aplicação da legítima defesa em casos de violência psicológica envolve uma análise complexa que abrange aspectos jurídicos, sociais e psicológicos.

Partindo dessa problemática, o trabalho tem como objetivo geral analisar a possibilidade de aplicação da legítima defesa em casos de violência psicológica, avaliando se o ordenamento jurídico atual oferece suporte adequado. Para isso, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: explorar como a violência psicológica se diferencia de outras formas de agressão; entender se o sistema jurídico atual oferece mecanismos suficientes para proteger as vítimas que recorrem à legítima defesa diante de abusos não físicos. Parte-se da hipótese de que a aplicação da legítima defesa em casos de violência psicológica enfrenta desafios de comprovação, devido à sua natureza subjetiva e invisível.

No referencial teórico, abordou-se primeiramente o conceito de legítima defesa sob a ótica de Nelson Hungria, e sua obra "*Comentários ao Código Penal*". No contexto jurídico que trata da interseção entre legítima defesa e violência psicológica, a autora Luiza Nagib Eluf em sua obra "*A Paixão no Banco dos Réus*", Eluf discute como a legítima defesa pode ser aplicada em resposta a abusos emocionais contínuos, ampliando o conceito de "ameaça iminente". Por fim, analisa-se o conceito de violência psicológica à luz da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sob a perspectiva de Maria Berenice Dias, e com contribuições da juíza Ana Luísa Schmidt Ramos em "*Dano Psíquico como Crime de Lesão Corporal na Violência Doméstica*", que caracteriza o dano psíquico como lesão corporal.

O procedimento metodológico utilizou uma abordagem básica, descritiva e explicativa, utilizando o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados preliminares revelam controvérsias e desafios importantes na aplicação da legítima defesa em casos de violência psicológica devido à sua natureza insidiosa. Conclui-se que os objetivos do trabalho foram atingidos ao se aprofundar na análise dessa forma de violência,

esclarecendo suas especificidades e avaliando a adequação do sistema jurídico para proteger as vítimas.

Essa pesquisa buscou examinar essas questões com base em uma revisão da literatura, que foi estruturada de forma a seguir uma sequência lógica e aprofundada, com os subtemas organizados da seguinte maneira: No primeiro subtema, intitulado "Fundamentos teóricos da legítima defesa", será explorado o conceito e os fundamentos da legítima defesa.

No segundo subtema "*A violência psicológica como forma de agressão*", o foco será na violência psicológica como uma modalidade de agressão. A análise incluirá a natureza da violência, suas diversas manifestações, os efeitos expostos à vítima e suas diferenças e semelhanças em relação à violência física.

No terceiro subtema, "*Configuração da legítima defesa no Direito Penal Brasileiro e Comparações Internacionais*", será apresentada a evolução histórica da legislação externa para a proteção das mulheres e o combate à violência de gênero, destacando marcos importantes no Brasil e no cenário internacional.

No quarto subtema, "*Possibilidades de Aplicação do Instituto da Legítima Defesa Diante da Violência Psicológica*", o objetivo é examinar as possibilidades e os desafios relacionados à aplicação da legítima defesa em situações de violência psicológica.

No quinto subtema, "*Desafios Probatórios na Aplicação da Legítima Defesa em Casos de Violência Psicológica*", o foco está nas dificuldades de comprovar a violência psicológica em um contexto legal e na aplicabilidade da legítima defesa nesses casos.

No sexto subtema, "*Criminalização da Violência Psicológica e Lesão Corporal contra a Mulher*", será discutida a aplicação das leis e medidas de proteção relacionadas à violência psicológica e à lesão corporal contra a mulher, com ênfase nos avanços e desafios enfrentados.

Em suma, depende-se que os objetivos foram alcançados, proporcionando uma análise aprofundada da violência psicológica, destacando suas especificidades e impactos, bem como os danos causados às vítimas e seus dependentes. Além disso, foi possível examinar criticamente a eficácia e a adequação do ordenamento jurídico vigente na tutela dessas vítimas, especialmente no que se refere à aplicação do instituto da defesa legítima em contextos de abusos psicológicos.

## 1.1 JUSTIFICATIVA

O estudo da temática que analisa a pertinência do instituto jurídico aplicável como excludente de ilicitude da legítima defesa diante da violência psicológica é relevante tanto no âmbito social quanto no acadêmico. Pois, há razões importantes para discutir se a legítima defesa pode ser aplicada quando uma pessoa age para se proteger de violência psicológica, e essa análise é válida tanto para entender as implicações sociais (como a proteção dos direitos das vítimas) quanto para aprofundar o debate no campo acadêmico e jurídico.

Numa perspectiva social, abordou-se duas principais razões para a justificativa do estudo, pois quando ocorre a violação dos direitos humanos, as consequências recaem sobre o corpo social como um todo, alterando a trajetória de indivíduos e, conseqüentemente, a história da sociedade. Tanto a vítima quanto o agressor têm suas vidas, bem como as de seus descendentes e familiares, afetadas de forma permanente.

A violência psicológica deixa marcas profundas que vão além do âmbito individual, repercutindo no tecido social. Ela pode gerar um ciclo de trauma e disfunção, afetando o bem-estar emocional, as relações familiares e até mesmo as estruturas comunitárias. Além disso, o impacto sobre a saúde mental das vítimas pode levar à exclusão social, perda de oportunidades de trabalho e de desenvolvimento pessoal, perpetuando condições de vulnerabilidade.

Por outro lado, o agressor também enfrenta, em muitos casos, consequências legais e sociais, que podem interferir na sua reintegração na sociedade. Esse cenário reforça a necessidade de sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a importância da proteção e da intervenção em casos de violência psicológica, a fim de prevenir danos duradouros e promover um ambiente mais justo e seguro para todos. Portanto, a análise da legítima defesa em casos de violência psicológica não só visa proteger as vítimas, mas também mitigar os impactos sociais dessa forma de abuso, garantindo uma sociedade mais consciente e preparada para lidar com as complexidades da violência não física.

A justificativa acadêmica é a contribuição para o Debate Jurídico, sobre a (im)possibilidade de aplicação da legítima defesa frente à violência psicológica alimenta o debate acadêmico e jurídico, enriquecendo as discussões sobre a adequação e evolução das leis e conceitos jurídicos em resposta às complexidades das relações interpessoais. Essa análise permite uma exploração das fronteiras do direito penal, investigando até que ponto a legislação atual abarca e protege as vítimas de violência psicológica, fornecendo insights valiosos para possíveis reformulações ou interpretações da lei. Portanto, a pesquisa e análise sobre a legítima defesa diante da violência psicológica se justifica tanto socialmente, em termos de proteção e

sensibilização da sociedade, quanto academicamente, contribuindo para o aprofundamento e enriquecimento das discussões jurídicas e sociais.

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Geral

O objetivo geral deste trabalho é analisar a (im)possibilidade de aplicação do instituto da legítima defesa em casos de violência psicológica, buscando avaliar se o ordenamento jurídico atual oferece suporte adequado para que vítimas dessa forma de abuso possam utilizar a legítima defesa como excludente de ilicitude. A partir dessa análise, pretende-se contribuir para uma compreensão mais completa e aprimorada do tratamento jurídico e social da violência psicológica, destacando sua relevância e os desafios que ela impõe tanto no campo legal quanto no contexto social.

### 1.2.2 Específicos

A pesquisa busca explorar como esse tipo de violência se diferencia de outras formas de agressão, e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas ao buscar reconhecimento e proteção legal, dadas a invisibilidade e a subjetividade dos danos causados. Bem como investigar a natureza e as diversas manifestações da violência psicológica, com o intuito de destacar suas características peculiares, os impactos profundos que provoca nas vítimas e as particularidades que envolvem sua evidenciação e comprovação jurídica. Além disso, pretende-se examinar a definição e os requisitos legais da legítima defesa conforme estabelecido no ordenamento jurídico, identificando eventuais lacunas ou limitações na sua aplicação nos casos de violência psicológica.

Com base nessa análise, objetivou-se entender se o atual sistema jurídico oferece mecanismos suficientes para proteger vítimas que recorrem à legítima defesa diante de abusos não físicos, ou se há barreiras que precisam ser superadas. Outro objetivo será avaliar decisões judiciais e posicionamentos doutrinários sobre a aplicação da legítima defesa em situações de violência psicológica. Se a análise dessas decisões visa identificar padrões, tendências e desafios específicos encontrados nesses casos, mapeando como o poder judiciário tem interpretado esse tipo de defesa em cenários de abuso psicológico e quais dificuldades são enfrentadas na prática judicial.

Por fim, o trabalho se propõe a fornecer recomendações que possam aprimorar a proteção legal e social das vítimas de violência psicológica. Levando em consideração as barreiras e limitações encontradas na aplicação da legítima defesa nesse contexto, o estudo pretende sugerir ajustes ou novas

abordagens legais que garantam uma maior segurança e amparo às vítimas, fortalecendo os mecanismos de defesa jurídica contra esse tipo de abuso.

### 1.3 HIPÓTESE

Considerando a natureza subjetiva e muitas vezes invisível da violência psicológica, a hipótese é que a aplicação do instituto da legítima defesa frente a esse tipo de violência enfrentará desafios em termos de comprovação, considerando a dificuldade em demonstrar a iminência de um perigo real e imediato. A análise deverá explorar até que ponto a legislação e a jurisprudência atuais são adequadas para lidar com a complexidade da violência psicológica, e se existem lacunas ou necessidades de revisão para aprimorar a proteção das vítimas através desse mecanismo legal.

### 1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O procedimento metodológico adotado para investigar a (im)possibilidade de aplicação do instituto da legítima defesa em casos de violência psicológica será composto por diferentes abordagens, visando uma análise completa e fundamentada. A pesquisa será de natureza básica, uma vez que tem como objetivo principal o aprofundamento do conhecimento sobre a aplicação do instituto da legítima defesa no contexto de violência psicológica, sem foco imediato em resultados práticos ou aplicados. Além disso, a pesquisa será descritiva e explicativa, pois buscará descrever os fenômenos da violência psicológica e da legítima defesa, bem como explicar como essas questões se inter-relacionam no campo jurídico.

O método utilizado será o hipotético-dedutivo, partindo da formulação de hipóteses sobre a aplicabilidade (ou não) da legítima defesa em casos de violência psicológica, que serão testadas e analisadas ao longo do estudo. O enfoque será qualitativo, permitindo uma interpretação detalhada e aprofundada das questões abordadas, sobretudo no que se refere à análise da jurisprudência, doutrina e dos aspectos subjetivos da violência psicológica.

A pesquisa será bibliográfica e documental, com base na revisão e análise de literatura especializada, incluindo livros, artigos acadêmicos, pareceres doutrinários e textos legais que tratem do tema da violência psicológica e da legítima defesa. Também será realizada uma análise documental de leis e jurisprudências pertinentes, com o objetivo de examinar como os tribunais têm tratado casos de violência psicológica e se, ou em que medida, a legítima defesa tem sido invocada nesses contextos. A análise das decisões judiciais buscará identificar padrões,

lacunas e tendências, oferecendo uma base sólida para as conclusões do estudo. Assim, o procedimento metodológico se estrutura em uma análise teórica e empírica, combinando a investigação acadêmica com o exame prático de decisões judiciais, com o intuito de avaliar a adequação da aplicação da legítima defesa em situações de violência psicológica e propor eventuais ajustes necessários no tratamento jurídico desse tema.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA LEGÍTIMA DEFESA**

A legítima defesa é um instituto jurídico reconhecido em diversas legislações ao redor do mundo, que permite a uma pessoa se defender ou proteger terceiros de uma agressão injusta e atual, com o objetivo de preservar a sua integridade física, moral ou até mesmo os seus bens. Esse instituto fundamenta-se no direito de autodefesa e está respaldado pela necessidade de proteger a vida e a dignidade humana, bem como de garantir a segurança dos indivíduos.

Em princípio, todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero. (Capez.2013. p. 309-310).

A legítima defesa é legitimada quando se cumprem determinados requisitos estabelecidos pela legislação, os quais variam de acordo com cada sistema jurídico. Em geral, esses requisitos envolvem a presença de uma agressão injusta, iminente e inevitável, a ausência de outra forma razoável de defesa, a proporcionalidade das medidas adotadas para repelir a agressão, e a existência de uma reação imediata e necessária para neutralizar a ameaça.

No ordenamento jurídico brasileiro a hipótese da defesa da honra nunca abarcou a capacidade de excluir o ilícito penal nos crimes de violência contra mulher, muito menos os casos de feminicídio. Todavia, os valores e os costumes de cunho patriarcal e machista presentes até hoje possibilitaram a legitimação desse argumento retórico de defesa, em virtude

de considerar que a mulher deve cumprir com seus tradicionais papéis de submissão e recato em suas relações afetivas. (Prado; Sanematsu, 2017).

No contexto da legítima defesa, a iminência da agressão é considerada um elemento essencial, pois pressupõe que a reação defensiva deve ocorrer de forma imediata, no momento em que a ameaça está prestes a se concretizar. Além disso, a defesa deve ser proporcional, ou seja, o agente não pode ir além do necessário para neutralizar a agressão e utiliza apenas a quantidade justa e adequada de força.

A violência de gênero estrutura-se: social, cultural, econômica e politicamente, a partir da concepção de que os seres humanos estão divididos em machos e fêmeas, correspondendo a cada sexo lugares, papéis, status e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política (Faleiros, 2007, p. 62).

É importante ressaltar que não é sempre que a legítima defesa é admitida como justificativa para uma ação defensiva, já que existem certas restrições e limites estabelecidos pela lei. O seu uso deve ser avaliado caso a caso, considerando as circunstâncias específicas de cada situação. A alegação de legítima defesa pode ser submetida ao exame do poder judiciário, que vai determinar se os requisitos foram atendidos e se a conduta foi de fato legítima. Importante destacar que a cada 2 segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil. (Instituto Maria da Penha, 2020).

Em suma, a legítima defesa é um conceito fundamental no direito que visa proteger a integridade e a segurança das pessoas, permitindo-lhes agir em sua defesa própria e dos outros, quando confrontadas com uma agressão injusta e iminente, desde que sejam observados os requisitos legais e os princípios de proporcionalidade e necessidade.

Segundo dados colhidos através de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o índice de violência doméstica com vítimas femininas é cerca de três vezes maior que o registrado com homens. O levantamento constatou ainda que cerca de 1,3 milhões de mulheres são agredidas, no Brasil, por ano. Destas, cerca de 52% são economicamente ativas, enquanto cerca de 24,9% não possuem renda própria (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2019).

A legítima defesa é um instituto jurídico previsto no Código Penal brasileiro, em seu artigo 25, que exime de pena o agente que, por meio de meios necessários. A defesa deve ser considerada proporcional à agressão injusta, ou seja, o agente não pode exceder o uso de força necessário para se defender ou defender um terceiro. Além disso, é necessário que a agressão seja atual e iminente, ou seja, que esteja acontecendo ou prestes a acontecer.

A violência contra mulher está relacionada a uma ideologia de dominação do homem, reproduzida em decorrência do pensamento coletivo. Assim, a violência surge quando a diferença se transforma em uma desigualdade hierárquica que domina, explora e oprime. (Pitta, 2014. p.43).

Vale destacar que a legítima defesa não é considerada um direito absoluto, sendo apreciada caso a caso, avaliando-se a proporcionalidade da reação do agente diante da agressão sofrida. Também não é permitida a realização da autotutela, ou seja, a vingança privada, sendo necessária a atuação das instituições jurídicas e da polícia para garantir a segurança e a justiça.

## 2.2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO FORMA DE AGRESSÃO

A violência psicológica é uma forma de agressão que pode causar sérios danos emocionais e psicológicos às vítimas. Essa forma de agressão pode se manifestar de diversas maneiras, como por meio de humilhações, ameaças, chantagens emocionais, isolamento social, manipulação, controle excessivo, entre outras ações que visam diminuir a autoestima da vítima e exercer um domínio sobre ela. Neste contexto, os valores machistas que objetivam a mulher, permeiam o seio das ações violentas e com alto grau de misoginia, ceifando o prazer feminino de exercer e gozar da sua sexualidade livremente. Além do mais, os “códigos de comportamento” impostos para as mulheres também contribuem para uma memória visual de vitimização do agressor quando esta não se encaixa nos padrões pré-estabelecidos (Machado, 2017).

A violência psicológica pode se manifestar de diversas formas, todas elas visando causar danos emocionais e psicológicos à vítima. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Lei nº 11.340/06, artigo 7º, inciso II)

Abaixo estão algumas das formas de agressão associadas à violência psicológica: Chantagem emocional: Uso de manipulação emocional para controlar o comportamento da vítima, como ameaçar cometer suicídio, ou fazer chantagens emocionais para conseguir o que

deseja; Isolamento social: Impedir a vítima de manter contato com família, amigos, vizinhos e pessoas do seu círculo social; Controle excessivo: Exigir que a vítima peça permissão para fazer coisas simples, como sair de casa, usar certas roupas, ou tomar decisões de vida, cerceando sua liberdade.; Manipulação: uso de mentiras, distorções da realidade, e manipulação de situações para fazer com que a vítima duvide de sua própria sanidade e capacidade de discernimento; Intimidação: Ameaçar a vítima com gestos, olhares, ou comportamentos intimidadores, de forma a fazê-la sentir medo e insegurança; destruição de objetos pessoais: destruir pertences da vítima como forma de ameaça ou castigo, gerando sentimentos de impotência e vulnerabilidade. Outro fator que torna a violência psicológica tão lesiva à vítima é a dependência. Inúmeras mulheres com condições tanto físicas quanto financeiras para sair de um relacionamento abusivo não conseguem, visto estarem presas na armadilha do abuso psicológico produzida pelo companheiro (Souza; Cassab, 2010).

Essas são algumas das formas pelas quais a violência psicológica pode se manifestar. É fundamental compreender que, apesar de não deixar marcas visíveis, a violência psicológica pode ter um impacto profundo na saúde mental e emocional da vítima, sendo imprescindível a busca por apoio e a denúncia desse tipo de abuso.

“a violência psicológica é a mais frequente e muitas vezes a menos denunciada, pois, em sua grande maioria, as mulheres nem se dão conta que as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulação de atos e desejos são violência e devem ser denunciadas.” (Dias, 2017. p.67) .

Os efeitos da violência psicológica podem ser devastadores para a saúde mental e emocional da vítima. É importante reconhecer e combater a violência psicológica, seja no ambiente familiar, no trabalho, nos relacionamentos afetivos ou em qualquer outra situação. É fundamental que a sociedade esteja atenta a sinais de agressão psicológica e ofereça apoio às vítimas, encorajando-as a denunciar e buscar ajuda especializada.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico. Havia a figura patriarcal, em que o pai era o eixo da família e todos os demais eram submissos a ele, o homem crescia com a ideia de que também quando chegasse a fase adulta iria se tornar aquela figura, e sua mulher, conseqüentemente seria submissa. Assim, a mulher era tida como um ser sem expressão, que não podia manifestar a sua vontade, e por isso sempre foi discriminada, humilhada e desprezada. (Bruno, 2013. p.2)

As leis brasileiras também reconhecem a gravidade da violência psicológica e a incluem como uma forma de violência doméstica, passível de punição. É essencial que as vítimas saibam

que não estão sozinhas e que existem recursos jurídicos e de assistência disponíveis para protegê-las e ajudá-las a superar os traumas causados por essa forma de agressão.

Neste contexto, a violência psicológica é uma forma de agressão que pode gerar danos profundos e duradouros nas vítimas, sendo essencial o combate a esse tipo de violência e o apoio às pessoas que sofrem com ela. A conscientização e a empatia são fundamentais para construirmos uma sociedade mais justa e livre de qualquer forma de agressão.

Uma das principais doutrinas que discutem e analisam a Lei Maria da Penha é a doutrina da violência de gênero, essa doutrina critica a visão tradicional da violência doméstica como um conflito privado, defendendo que é uma questão de interesse público e um problema social que precisa ser combatido. Essa perspectiva busca destacar a dimensão estrutural da violência de gênero, relacionando-a às desigualdades sociais e culturais entre homens e mulheres.

Sobre a violência de gênero, segundo as considerações das convenções internacionais, classifica as formas de violência doméstica contra a mulher em: física, psicológica, sexual, patrimonial e assédio moral, extingue as penas pecuniárias pagas com cestas básicas ou multas, determina que a violência doméstica independe de sua orientação sexual, retira dos juizados especiais a competência para apreciar os crimes de violência doméstica contra a mulher, prescreve a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher como competência cível e criminal para abranger as questões familiares decorrentes da violência contra a mulher, altera o código do processo penal para permitir ao juiz a decretação de prisão preventiva diante de riscos à integridade física ou moral da mulher, possibilita a prisão em flagrante e aumenta a pena do crime de violência doméstica para três meses a três anos. (Sardenberg, Tavares, Gomes, 2016, p.45).

Observa-se que o Brasil passou a abordar a temática com maior ênfase após a trágica história de Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1983, foi vítima de uma dupla tentativa de feminicídio. O descaso com que o caso foi tratado pelo judiciário brasileiro, fez com que a vítima, o Centro para Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) ingressarem com uma denúncia contra o Estado Brasileiro à Comissão Interamericana de Direito Humanos da Organização dos Estados Americanos. (Instituto Maria da Penha, 2018).

Com as recomendações da CIDH/OEA, o Brasil estruturou o Projeto de Lei nº 4.559/2004, tendo como base o caso de Maria da Penha, que foi aprovado por unanimidade nas casas legislativas e posteriormente, em 07 de agosto de 2006, pelo então presidente Lula, foi sancionada a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha (Instituto Maria da Penha, 2018).

Outra doutrina relevante é a da interseção, que enfatiza as múltiplas formas de opressão e discriminação que as mulheres podem enfrentar, considerando a interação das categorias de gênero, raça, classe social, orientação sexual, entre outras. Essa abordagem reconhece que as mulheres vivenciam a violência de maneiras diferentes, dependendo das suas características sociais e identidades diversas (Borges; Lucchesi, 2015; Machado, 2017).

Neste sentido, além de ser vítima de mais uma agressão, agora por parte dos órgãos de proteção à violência doméstica, ainda se tornam o objeto da investigação, não sendo apontadas como sujeitos de direito, posto que os agentes policiais têm como único e exclusivo objetivo o sujeito do crime, não dando a devida atenção à vítima. Ao passo que o que para elas é de suma importância, para os agentes é somente mais um fato corriqueiro. O descaso com que as vítimas são tratadas causa desconfiança na efetivação da aplicação da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, a hesitação na denúncia (Somenzari, 2017; Oliveira, 2017).

Dessa forma, as doutrinas, majoritariamente de temática relacionada aos direitos humanos das mulheres, também são importantes para a compreensão da Lei Maria da Penha. Essa abordagem baseia-se no marco dos direitos humanos e destaca a necessidade de garantir o pleno gozo dos direitos humanos pelas mulheres, incluindo o direito à vida, à integridade física e mental, à dignidade e à igualdade. A evolução da legislação brasileira vem se desenvolvendo para fortalecer a proteção das mulheres e enfrentar a violência de gênero de forma mais rigorosa (Saliba, 2021; Pitta, 2014).

Quando, em 2015, com a Lei nº 13.104/2015, qualificou-se o feminicídio como uma forma grave de homicídio motivada por gênero, aumentando a pena nesses casos. Em 2021, a Lei nº 14.188/2021 criou o programa Sinal Vermelho para denunciar violência doméstica e incluiu a violência psicológica como crime no Código Penal. Em 2024, a Lei nº 14.994/2024 tornou o feminicídio um crime autônomo, com penas mais severas, tornando-se a maior penalidade imposta pelo Código Penal, que até então era a penalidade aplicada ao crime de latrocínio, descrito no artigo 157 do Código Penal, reafirmando sua gravidade. Essas mudanças reforçam a proteção às mulheres e a responsabilidade de combater a violência de gênero no Brasil (Dias, 2010, 2021; Figueiredo, 2018).

Essas doutrinas contribuem para a interpretação e instalação da Lei Maria da Penha, fornecendo uma base teórica e normativa para a compreensão e ação contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Através dessas perspectivas, a Lei Maria da Penha busca enfrentar e prevenir a violência de gênero, promovendo a justiça e a proteção dos direitos das mulheres (Borges; Lucchesi, 2015; Machado, 2017; Pinto, 2020).

### 2.3 A CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E COMPARAÇÕES INTERNACIONAIS

Os requisitos legais para a configuração da legítima defesa no direito penal brasileiro estão detalhados no artigo 25 do Código Penal. Esses requisitos são: agressão injusta, atual ou iminente, uso moderado dos meios necessários e a defesa de um direito próprio ou de outrem. Cada um desses elementos deve estar presente para que a legítima defesa seja reconhecida juridicamente (Brasil, 1940).

A agressão injusta é o primeiro requisito e refere-se a um ataque que não tem justificativa legal. Isso inclui qualquer ação que ameace a integridade física, psicológica ou patrimonial de um indivíduo, desde que não seja uma reação legítima a outra agressão. A doutrina penal brasileira, representada por autores como Mirabete (2007), enfatiza que a injustiça da agressão é um elemento crucial para diferenciar a legítima defesa de um ato de vingança ou retaliação.

O segundo requisito, a atualidade ou iminência da agressão, implica que a ameaça deve ser presente e imediata. A jurisprudência brasileira tem interpretado de forma rigorosa este requisito, destacando que o perigo não pode ser remoto ou hipotético. Segundo Bitencourt (2010), essa exigência visa impedir o uso da legítima defesa como justificativa para ações premeditadas ou reativas após a cessação do perigo.

O uso moderado dos meios necessários é o terceiro requisito é talvez o mais complexo de avaliar. Isso exige uma proporcionalidade entre a agressão sofrida e a reação defensiva. A moderação dos meios é avaliada caso a caso, levando em conta as circunstâncias específicas da agressão e da defesa. (Greco 2013) argumenta que a análise da proporcionalidade é essencial para evitar excessos na resposta defensiva e assegurar que a defesa não se torne uma nova forma de agressão injusta.

O quarto e último requisito é a defesa de um direito próprio ou de outrem. Este elemento sublinha que a legítima defesa pode ser exercida tanto em proteção de direitos próprios quanto de terceiros. A jurisprudência tem reconhecido a validade da legítima defesa em contextos de proteção de familiares, amigos e até mesmo estranhos em situações de perigo iminente, conforme destacado por Nucci (2014).

Esses requisitos legais formam um arcabouço que busca equilibrar a necessidade de autoproteção com a prevenção de abusos. A legítima defesa, portanto, é um direito condicionado, cuja aplicação depende de uma análise detalhada das circunstâncias e do comportamento do agente envolvido na situação de conflito.

Esse instituto que exclui a ilicitude da conduta, está presente em praticamente todos os sistemas jurídicos do mundo, embora existam variações significativas na sua definição e aplicação. Nos Estados Unidos, por exemplo, o conceito de legítima defesa é amplamente influenciado pela tradição do *common law*, que permite uma defesa mais ampla, incluindo a doutrina do "*stand your ground*" em alguns estados. Esta doutrina permite que indivíduos usem força, inclusive letal, sem a obrigação de recuar, se estiverem legalmente em um lugar onde têm direito de estar (Brown, 2015).

Na Alemanha, o direito penal, regido pelo Strafgesetzbuch (StGB), também prevê a legítima defesa, mas com requisitos e interpretações ligeiramente diferentes. O artigo 32 do StGB estabelece que qualquer pessoa que seja objeto de um ataque ilegal pode usar força necessária para se defender, com ênfase na proporcionalidade e necessidade da defesa. A jurisprudência alemã tem sido rigorosa na avaliação da proporcionalidade, muitas vezes mais restritiva que a aplicada nos Estados Unidos (Roxin, 2006).

No direito francês, a legítima defesa está prevista no Código Penal Francês, especificamente nos artigos 122-5 e 122-6. A lei francesa exige uma análise detalhada da proporcionalidade e necessidade da defesa, similar ao Brasil, mas também inclui circunstâncias específicas que permitem a presunção de legítima defesa, como em casos de invasão de domicílio. Este enfoque é mais preventivo, buscando dissuadir agressões ao reconhecer o direito à defesa em situações claramente definidas (Vitu, 2005).

No Reino Unido, a legítima defesa é uma defesa comum no direito penal, mas a sua aplicação é rigorosamente controlada pelos tribunais. A legislação britânica e a jurisprudência enfatizam a necessidade de proporcionalidade e a crença razoável de que a força usada era necessária. A *House of Lords*, em casos como *R. V. Martin* (2001), tem reafirmado que a resposta defensiva deve ser proporcional à ameaça percebida, limitando excessos (Smith, 2010).

Essas comparações revelam que, apesar das diferenças culturais e jurídicas, há um consenso global sobre a necessidade de equilibrar o direito de autodefesa com a prevenção de abusos. Cada sistema jurídico adapta os princípios de legítima defesa às suas realidades sociais e jurídicas, criando um mosaico de abordagens que refletem as prioridades e valores de cada sociedade.

## 2.4 (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA DIANTE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência contra as mulheres é uma violação de direitos humanos e um problema social grave em todo o mundo. Infelizmente, ainda é comum que as mulheres sejam vítimas de agressões físicas, sexuais e psicológicas em seus lares, locais de trabalho e em outros espaços públicos. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, além de estabelecer medidas para prevenir e reprimir esses tipos de violência.

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico complexo, com consequências sociais, econômicas e políticas. Os estudos sobre a violência de gênero, e, de forma mais específica, sobre violência contra as mulheres, emerge como campo de pesquisa no Brasil na década de 1980, no âmbito das Ciências Sociais, a partir dos movimentos feministas desencadeados na década anterior (Bandeira, 2014).

A Lei Maria da Penha é uma ferramenta importante para combater a violência contra as mulheres. Ela define a violência doméstica contra a mulher como qualquer ação ou omissão que cause danos físicos, sexuais, psicológicos ou patrimoniais à mulher. A lei prevê medidas de proteção, como o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima, além de medidas de assistência, como o atendimento em serviços públicos de saúde e assistência social.

A Lei Maria da Penha representa, sem dúvida, um grande e inegável avanço na normativa jurídica nacional no que se refere à violência doméstica contra mulheres. A Lei modifica concretamente a resposta que o Estado dá à violência doméstica e familiar contra as mulheres; rompe com paradigmas tradicionais do Direito; dá maior ênfase à prevenção, assistência e proteção às mulheres e seus dependentes em situação de violência, ao mesmo tempo em que fortalece a ótica repressiva na medida necessária, e trata a questão na perspectiva da integralidade, multidisciplinaridade, complexidade e especificidade, como de fato se demanda que seja abordado o problema. (Fernandes, 2012).

No entanto, é importante ressaltar que as medidas de proteção e assistência previstas na Lei Maria da Penha não são suficientes por si só para acabar com a violência contra as mulheres. É preciso um esforço conjunto da sociedade e das instituições governamentais para criar uma cultura de respeito e igualdade entre os gêneros, além de oferecer suporte às mulheres que são vítimas de violência.

Uma das questões mais delicadas relacionadas à violência contra as mulheres é a violência psicológica, que muitas vezes é menos visível e pode ser difícil de provar. A violência psicológica pode ter graves consequências para a saúde mental e física das mulheres, bem como para sua autonomia e autoestima. A Lei Maria da Penha reconhece a violência psicológica como uma forma de violência doméstica, e as vítimas podem buscar ajuda e proteção por meio da lei.

Evidenciamos que a violência psicológica só é identificada pelas vítimas quando a forma aguda se instala e, a partir desse episódio, busca ajuda. Ao relatar ao profissional a história da violência da qual é vítima, a usuária passa a se identificar vítima de violência psicológica que antecede à física. Este aspecto da violência é a violência sutil, ou silenciosa. Uma violência que se instala de forma tão lenta, que é muitas vezes imperceptível, e se intensifica a ponto de chegar na violência aguda. Muitas vezes esse processo pode levar anos, e quanto mais moroso mais difícil de ser identificado e combatido. Portanto, é importante que, aos primeiros sinais de violência psicológica, a mulher (todos) deve estar atenta para evitá-la, e dessa forma prevenir formas mais evidentes de violência. (Silva, 2005).

No entanto, é importante destacar que a aplicação do instituto da legítima defesa diante da violência psicológica é um assunto controverso e que deve ser analisado caso a caso. A legítima defesa é uma medida legal que permite a uma pessoa se defender de uma agressão injusta e iminente. No entanto, é preciso avaliar se a conduta da pessoa agredida é proporcional à agressão, ou seja, se ela agiu dentro dos limites da necessidade e da razoabilidade.

Em casos de violência psicológica, pode ser difícil definir claramente a iminência da agressão, já que a violência pode se manifestar de maneiras sutis e insidiosas. Portanto, a aplicação da legítima defesa em casos de violência psicológica deve ser examinada com cuidado, para garantir que a pessoa agredida tenha agido dentro dos limites da lei.

A violência vicária se enquadra dentro das perspectivas de violência de gênero, pois a sua prática tem o objetivo de atingir a mulher. A substituição do direcionamento do ato violento, seja ele físico ou psicológico, à outra pessoa tem a intenção precípua de causar danos mais profundos e permanentes às mulheres. Assim, a violência vicária é sempre exercida por homens contra mulheres, usando como meio terceiros que mantêm vínculos afetivos com a vítima principal, sejam esses vínculos de filiação, parentesco e/ou amizade. (Quadros, 2023).

Dessa maneira, a violência contra as mulheres é uma grave violação de direitos humanos, e a Lei Maria da Penha é uma importante ferramenta para combater esse problema. No entanto, é preciso um compromisso coletivo para mudar a cultura de violência e oferecer apoio e proteção às mulheres que são vítimas. Além disso, a aplicação da legítima defesa diante

da violência psicológica é um tema delicado e deve ser avaliado com cautela para garantir a justiça e o respeito aos direitos humanos.

A aplicação do instituto da legítima defesa diante da violência psicológica pode variar de acordo com a legislação de cada país, bem como com a interpretação das leis pelos tribunais. No contexto específico da violência psicológica, a legítima defesa pode ser uma questão complexa devido à natureza não física desse tipo de agressão.

## 2.5 DESAFIOS PROBATÓRIOS NA APLICAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA EM CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O dano psíquico, muitas vezes referido como dano psicológico ou emocional, abrange uma variedade de sintomas que podem afetar profundamente a saúde mental de uma pessoa. Esse tipo de dano pode se manifestar por meio de vários sintomas, incluindo ansiedade, depressão, baixa autoestima e instabilidade emocional.

O dano psíquico costuma ser equiparado à noção de trauma e os sintomas do Transtorno de Estresse Pós-Traumático, de natureza psiquiátrica, são os parâmetros normalmente utilizados para caracterizar a ocorrência do dano psíquico originado de um evento traumático. Assim, em geral, será a presença ou não desses sintomas em mulheres que se apresentarem como vítimas de violência psicológica no âmbito doméstico e familiar os indicadores da ocorrência – ou não – de dano psíquico, caracterizado do crime de lesão corporal. (Ramos, 2019, P.116).

É fundamental reconhecer que o dano psíquico não é simplesmente um subproduto da violência doméstica, mas um aspecto integral de seu impacto sobre as vítimas. A violência psicológica envolve ações ou omissões destinadas a controlar o comportamento e as crenças de uma pessoa por meio de intimidação e manipulação, o que pode levar a um sofrimento emocional significativo. A compreensão desses sintomas ajuda a identificar vítimas de violência doméstica que podem sofrer em silêncio os efeitos do dano psíquico.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) (...).

Distinguir danos psicológicos de violência física é essencial para compreender de forma abrangente os impactos da violência doméstica. Embora a violência física possa deixar cicatrizes visíveis, os danos psicológicos muitas vezes permanecem ocultos, dificultando a

prova e o tratamento legal. A violência psicológica pode incluir abuso verbal, manipulação emocional e controle coercitivo, todos os quais podem infligir feridas emocionais profundas sem nenhum dano físico. Essa distinção é crítica, pois destaca a necessidade de uma definição mais ampla de violência que englobe todas as formas de dano, incluindo as de natureza psicológica. A falha em reconhecer o dano psicológico como uma consequência grave da violência doméstica pode minar a gravidade das experiências da vítima e das intervenções necessárias.

“[...] Enfim, o amor e o ódio são ambíguos, as relações entre os parceiros, complexas, os conceitos e origens da subordinação feminina, múltiplos, os movimentos feministas, heterogêneos e o conceito de violência fluído. Portanto, não há como falar em modelo de casal violento ou de causa única para a violência entre os parceiros e/ou familiares. Determinismos não existem. É o exame do caso concreto, com suas especificidades e singularidades, que vai apontar se daquela relação dita violenta se pode extrair quem é vítima e que é algoz, e se essas figuras – inclusive a figura da violência – encontram-se de fato, presentes a exigir uma resposta penal [...]. (Ramos, 2019, P.62).

O abuso físico pode ter efeitos devastadores de longo prazo na saúde mental, impactando as vítimas muito além dos ferimentos imediatos sofridos. As vítimas de abuso físico frequentemente vivenciam uma série de problemas psicológicos, incluindo ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) enquanto navegam pelas consequências de seu trauma. A experiência de violência pode alterar fundamentalmente a percepção de segurança e confiança de uma pessoa no mundo, levando a um estado contínuo de hipervigilância. Esse estado elevado de alerta pode se manifestar de várias maneiras, incluindo: - Aumento dos níveis de estresse e tensão - Dificuldade em formar e manter relacionamentos - Uma sensação generalizada de desesperança, como resultado, os indivíduos que sofrem de abuso físico podem achar desafiador se envolver na vida diária, perpetuando ainda mais suas lutas de saúde mental.

O abuso emocional desempenha um papel crítico na erosão da autoestima, fazendo com que as vítimas se sintam indignas e insignificantes. Essa forma de abuso geralmente inclui atos de humilhação, desvalorização moral e escárnio público, que podem influenciar profundamente a autopercepção e o bem-estar mental de um indivíduo. Segundo Luiz Cuschnir, psiquiatra e coordenador do Grupo de Gênero do IPq-FMUSP, as cicatrizes psicológicas do abuso emocional podem ser tão danosas quanto as feridas físicas (Cuschnir, 2021).

As vítimas apresentam sintomas duradouros, como: sentimentos crônicos de inadequação; relutância em perseguir objetivos pessoais; dificuldade em confiar nos outros. Essas cicatrizes emocionais geralmente levam a um ciclo de auto-diálogo negativo e dúvida, o

que pode dificultar a recuperação e o crescimento emocional. Ressalta-se que a validade dos exames e averiguação dos danos psíquicos e do nexo de causalidade não é isenta de riscos. Assim, o perito deve estar atento a essas possibilidades e, de forma ética, usar de toda a habilidade técnica na realização do exame (Ramos, 2019, p. 128).

O abuso psicológico, muitas vezes esquecido, envolve ações que atacam o estado mental de um indivíduo, causando danos emocionais significativos. Essa forma de abuso pode incluir comportamentos manipulativos, gaslighting e táticas de controle que minam o senso de realidade e autoestima da vítima. O trauma oculto associado ao abuso psicológico pode se manifestar em vários transtornos psicológicos, como ansiedade, depressão e instabilidade emocional. As vítimas podem se ver questionando suas percepções e sentimentos, levando a: isolamento de amigos e familiares; dificuldade em tomar decisões; maior sensibilidade a críticas. Essa manipulação pode criar uma sensação generalizada de confusão e desamparo, contribuindo para um declínio na saúde mental e no bem-estar geral. Entender o impacto do abuso psicológico é essencial para reconhecer a complexidade do trauma e desenvolver intervenções eficazes para a cura (Souza; Cassab, 2010).

A lei brasileira com o maior teor de proteção à mulher é a Lei Maria da Penha, de 2006, a qual teve início em uma das várias Convenções da ONU (Organização das Nações Unidas) como uma forma de garantir os direitos das mulheres no Brasil, após a luta de uma mulher chamada Maria da Penha, conhecida por sofrer diversas agressões do marido. O objetivo central deste dispositivo legal é a erradicação da violência doméstica através de uma série de estratégias legais com o intuito de punir aqueles que a praticam (Couto, 2016).

Os impactos duradouros dos danos psicológicos frequentemente se manifestam em questões de autoestima e alto valor. Indivíduos que sofreram danos psicológicos podem lutar com uma diminuição do senso de si, levando a sentimentos generalizados de inadequação e baixa autoestima. Esse declínio na autoestima pode resultar de vários fatores, incluindo traumas passados, vitimização ou exposição prolongada à violência psicológica. À medida que esses indivíduos lutam com sua autoimagem, eles podem achar cada vez mais desafiador se envolver em práticas saudáveis de autoafirmação. Consequentemente, sua saúde mental pode se deteriorar, exacerbando ainda mais os sentimentos de desesperança e desespero. O ciclo continua à medida que a baixa autoestima os impede de buscar oportunidades de crescimento e realização, perpetuando uma autopercepção negativa. Segundo Oliveira (2017, p.12): “a Central de Atendimento à Mulher (CAM) divulgou que 77% das mulheres em situações de violência sofrem agressões, semanal ou diariamente, conforme revelaram os atendimentos realizados entre janeiro e junho de 2014.”

A violência doméstica, ao contrário do que é disseminado pelo conhecimento popular, não se trata apenas de agressões físicas. Apesar da agressão física ser a última agressão a se evidenciar em uma relação abusiva contra a mulher, os primeiros sinais costumam ser cercados por outros comportamentos lesivos à integridade moral e mental da mulher. Ocorre que a violência contra a mulher está entrelaçada na sociedade, engessada na ideia da cultura natural. Todavia, a violência pode ser sexual, moral, psicológica e até mesmo patrimonial (Silva, 2016).

As pesquisas demonstram que uma em cada três mulheres sofrem violência no ambiente doméstico, principalmente a violência sexual. A violência sexual no âmbito doméstico costuma passar despercebida pela sociedade, que espera que a mulher sempre esteja disposta a satisfazer os desejos do companheiro. Inclusive, muitas vezes, essa ideia é até mesmo disseminada entre as próprias mulheres, que sofrem de violência sem perceber que estão sendo agredidas (Madeiro et al., 2019).

Os danos psicológicos afetam significativamente os relacionamentos interpessoais e as interações sociais. As vítimas de danos psicológicos frequentemente encontram dificuldades em confiar nos outros, levando a relacionamentos tensos com a família, amigos e colegas. Essa incapacidade de se conectar pode criar sentimentos de isolamento e solidão, impactando ainda mais seu bem-estar mental.

Em contextos sociais, indivíduos que sofreram danos psicológicos podem exibir maior sensibilidade a desprezos ou rejeições percebidos, fazendo com que se retraiam ou reajam defensivamente. Esse comportamento defensivo pode levar a mal-entendidos e conflitos, alienando-os ainda mais de redes sociais de apoio. As repercussões desses relacionamentos tensos podem criar um ciclo de feedback, onde a falta de apoio social exacerba o dano psicológico, dificultando a recuperação e a resiliência emocional.

A violência psicológica e/ou emocional advém dos outros desdobramentos das violências praticadas contra a mulher, e, neste sentido, esse tipo de violência tem como objetivo latente controlar suas ações, crenças e decisões, causando significativos sofrimentos devido à intimidação, manipulação, ameaças dirigidas a ela ou a seus filhos, humilhação, isolamento, rejeição, exploração e agressão verbal, provocando prejuízos à sua competência emocional. Portanto, é considerado violento todo ato que cause danos à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal como, por exemplo, negar carinho, impedi-la de trabalhar, de ter amigas ou sair de casa. (Jesus; Lima, 2018, p. 115).

Desafios enfrentados em ambientes de trabalho e educacionais é outra consequência duradoura de danos psicológicos. Indivíduos com histórico de danos psicológicos podem encontrar dificuldades para se concentrar, gerenciar o estresse e manter a motivação. Esses desafios podem se manifestar como diminuição da produtividade ou baixo desempenho

acadêmico, criando mais estresse e insatisfação em ambos os ambientes. Além disso, os efeitos dos danos psicológicos podem dificultar a comunicação e a colaboração eficazes com colegas e supervisores, levando a potenciais conflitos e mal-entendidos.

O livro "Dano Psíquico como Crime de Lesão Corporal na Violência Doméstica," da autora Ana Luísa Schmidt Ramos (2019), aborda a correlação entre o dano psíquico e a violência doméstica, especialmente no contexto de crimes de lesão corporal. A autora analisa como a violência psicológica pode ser tão prejudicial quanto a violência física em relacionamentos familiares e destaca a importância de reconhecer o dano psíquico como uma forma de violência que pode deixar marcas profundas nas vítimas, impactando sua saúde mental e bem-estar em longo prazo. Ela também discute a necessidade de considerar o dano psicológico como um crime de lesão corporal, ampliando o entendimento e a abordagem da violência doméstica.

A obra provoca reflexões sobre o papel da legislação e das políticas públicas no combate à violência doméstica e na proteção das vítimas, destacando a importância de medidas preventivas e de apoio às pessoas que sofrem com esse tipo de violência, ampliando a compreensão sobre os impactos do dano psíquico e a necessidade de abordagens mais abrangentes e eficazes para lidar com essa realidade complexa e delicada. (Ramos, 2019).

O impacto cumulativo desses desafios pode perpetuar um ciclo de fracasso e frustração, aprofundando ainda mais o indivíduo em suas lutas psicológicas. Em locais de trabalho e instituições educacionais que exigem altos níveis de regulação emocional e interação social, esses indivíduos podem ter dificuldade para atender às expectativas, resultando em avaliações negativas e oportunidades perdidas de avanço ou realização. Pois, os efeitos em longo prazo dos danos psicológicos nas vítimas podem ser devastadores e de longo alcance. As vítimas de violência psicológica geralmente experimentam problemas crônicos de saúde mental, como transtornos de ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) como resultado direto de suas experiências.

Além disso, as cicatrizes emocionais do dano psíquico podem levar a dificuldades em formar relacionamentos saudáveis, manter o emprego e alcançar a satisfação geral com a vida. Esse dano psicológico também pode contribuir para problemas de saúde física, pois o estresse e a ansiedade decorrentes do abuso emocional podem se manifestar em várias doenças físicas. Acaba que a sociedade não tem uma viabilidade de como realmente agir diante desta falta de consciência pública. Sendo naturalizada a ideia de que os homens têm poder sobre suas mulheres; mas não apenas as esposas, mas também, no tocante às suas respectivas genitoras, irmãs, além de outras mulheres da convivência mútua. Muitas vezes as mulheres sofrem,

inclusive, com o silenciamento pelas autoridades policiais e pelos agentes de polícia em geral (Macedo; Almeida, 2017).

Aqueles companheiros que possuem vícios costumam gerar um problema maior ainda em termos de violência doméstica, pois cria-se a esperança, na mulher que sofre com a violência, de que as violências cessem assim que o companheiro estiver sóbrio. Culpa-se, desta forma, fatores externos como a bebida. O homem deixa de ser o problema, mas começa a tratar das “influências” que fazem com que ele se torne mal (Rosa, 2017).

O suporte psicológico especializado desempenha um papel crucial no atendimento às necessidades únicas de vítimas que vivenciaram vários tipos de trauma. Episódios traumáticos diferentes como: violência de gênero em contexto doméstico ou perda de um familiar, exigem abordagens terapêuticas personalizadas que considerem os impactos emocionais e psicológicos específicos no indivíduo. Por exemplo, vítimas de abuso em contexto familiar podem se beneficiar da terapia cognitivo-comportamental (TCC) focada no trauma, combinada com outras intervenções adaptadas às necessidades individuais da pessoa, enquanto aquelas que vivenciaram perdas podem encontrar consolo no aconselhamento de luto. Essa abordagem personalizada garante que as vítimas recebam as intervenções mais eficazes, facilitando, em última análise, um processo de cura mais profundo. Pesquisas indicam que quando as vítimas recebem suporte especializado, suas chances de superar o sofrimento psicológico aumentam significativamente, levando a melhores resultados de saúde mental. Segundo Kosak, Pereira e Inácio (2018, p. 251): “A violência psicológica consiste em um tipo de violência silencioso e de difícil detecção, pois suas marcas não são aparentes.”

O envolvimento de profissionais especializados é essencial na jornada de recuperação de vítimas pós-trauma. Psicólogos e terapeutas são equipados com o conhecimento e as habilidades necessárias para fornecer o cuidado e o suporte adequados de que as vítimas precisam durante seu processo de cura. Eles oferecem não apenas intervenções terapêuticas, mas também um ouvido atento e compassivo, o que é vital para vítimas que muitas vezes se sentem isoladas e incompreendidas. Além disso, esses profissionais são treinados para reconhecer sinais de sofrimento psicológico e podem adaptar suas intervenções adequadamente, garantindo que o suporte fornecido seja relevante e eficaz. Essa orientação profissional é essencial, pois ajuda as vítimas a navegar em sua turbulência emocional e as capacita a retomar o controle sobre suas vidas (Kosak; Pereira; Inácio, 2018).

A criação de um plano de suporte individualizado permite que os profissionais de saúde mental estabeleçam metas realistas e monitorem o progresso ao longo do tempo, adaptando estratégias conforme necessário. Planos de suporte individualizados e cuidados de

acompanhamento são componentes integrais do suporte psicológico especializado. Além disso, os cuidados de acompanhamento garantem que as vítimas continuem a receber suporte mesmo após a conclusão das intervenções terapêuticas iniciais, reforçando seus mecanismos de enfrentamento e promovendo resiliência em longo prazo. O acesso a redes de suporte contínuas, incluindo grupos de apoio de pares e recursos comunitários, pode melhorar significativamente o processo de recuperação, proporcionando às vítimas um senso de pertencimento e compreensão à medida que trabalham em seus desafios psicológicos (Kosak; Pereira; Inácio, 2018).

Toda essa abordagem e tratamento das vítimas, bem como a punição ao agressor, foram inovações trazidas pela Lei 14.188/21, que trouxe uma nova dinâmica ou uma forma mais ativa e específica de tratar o crime de violência psicológica contra a mulher dentro do sistema jurídico brasileiro. Tal lei alterou o Código Penal, no artigo 147-B, a criminalização de condutas que causem dano emocional à mulher, prejudicando seu desenvolvimento pessoal e sua integridade psíquica, por meio de controle, ameaças, manipulação ou constrangimento. Com pena de reclusão de seis meses a dois anos, a norma visa punir atos de violência que, embora não deixem marcas físicas, são profundamente destrutivos para as vítimas (Figueiredo, 2021).

Além disso, a referida legislação também incorporou o Programa Sinal Vermelho, uma importante ferramenta de denúncia silenciosa. A iniciativa visa proporcionar às vítimas de violência doméstica um meio discreto e imediato de solicitação de ajuda, ampliando os mecanismos de proteção em locais de fácil acesso, como farmácias e outros estabelecimentos. Outro ponto inovador da Lei 14.188/21 foi o reforço das medidas protetivas de urgência, permitindo que a autoridade policial, ao identificar situações de risco à integridade da mulher, tome providências imediatas, sem a necessidade de intervenção judicial preliminar. Dentre as alterações, foi modificado o artigo 12-C da Lei Maria da Penha, o qual passou a tratar não apenas da iminência do risco à vida ou à integridade física da mulher, mas também da integridade psicológica como um aspecto para o afastamento imediato do agressor local de convivência (Figueiredo, 2021).

Tais medidas melhoram a proteção e asseguram a celeridade no amparo às vítimas, demonstrando um esforço legislativo para ampliar a rede de apoio e garantir uma resposta mais rápida e eficaz às situações de violência doméstica e familiar.

## 2.6 CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER

A violência psicológica é uma forma de abuso que muitas vezes não é reconhecida, mas desempenha um papel significativo no contexto mais amplo da violência contra as mulheres. Distinguir a violência psicológica de outras formas de abuso, como a violência física ou sexual, é essencial para entender suas características e implicações únicas. Enquanto a violência física pode deixar marcas visíveis, a violência psicológica pode se manifestar por meio de manipulação emocional, intimidação e controle coercitivo. De acordo com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a violência psicológica é definida como qualquer conduta que cause dano ao bem-estar psicológico das mulheres. Essa distinção reforça a noção de que a violência psicológica pode ser tão prejudicial quanto à violência física, apesar de sua natureza frequentemente invisível (Brasil, 2006).

Com a nova legislação, discutiu-se muito acerca da produção probatória, uma vez que o texto legislativo é aberto. O crime é consumado mediante dano emocional à saúde da vítima. Desse modo, para a devida comprovação de materialidade-a existência do delito, deverá ser feito mediante depoimento da vítima, de testemunhas, relatórios psicológicos e/ou atendimentos médicos, que possam demonstrar o impacto do dano emocional no seu abalo da saúde psicológica. Destarte, não se tratando de dano psíquico, são dispensáveis laudos técnicos. (Osaiki, 2021, p. 04)

Táticas e manifestações comuns de violência psicológica podem incluir uma ampla gama de comportamentos que visam controlar ou minar o senso de autoestima e autonomia da vítima. Essas táticas podem envolver: - Críticas ou menosprezo constantes - Gaslighting, onde o agressor faz a vítima duvidar de sua realidade - Isolamento de amigos e familiares - Ameaças de dano ou abandono - Monitoramento e controle de atividades diárias Tais comportamentos podem criar um ambiente de medo e dependência, dificultando que as vítimas escapem do ciclo de abuso. A Lei Maria da Penha reconhece essas várias formas de violência psicológica, enfatizando a necessidade de proteções legais que abordem não apenas as dimensões físicas, mas também os mentais e emocionais do abuso. Conforme preceitua o artigo 5º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2023), in verbis:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2023).

O impacto da violência psicológica na saúde mental e no bem-estar das vítimas pode ser profundo e duradouro. As vítimas podem experimentar uma série de problemas psicológicos, incluindo ansiedade, depressão, baixa autoestima e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), que podem impedir sua capacidade de funcionar na vida diária. Além disso, os efeitos da violência psicológica podem se estender além do indivíduo, afetando seus relacionamentos e qualidade de vida geral (Macedo; Almeida, 2017).

O reconhecimento da violência psicológica dentro de marcos legais, como a Lei Maria da Penha e emendas subsequentes como a Lei 14.188, tem sido crucial para reconhecer a seriedade dessa forma de abuso. Ao criminalizar a violência psicológica, essas leis visam proteger as mulheres e promover a conscientização sobre as implicações para a saúde mental associadas a esses abusos, fomentando assim um ambiente mais favorável para as vítimas que buscam ajuda (Figueiredo, 2021).

A Lei Maria da Penha simboliza o fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da nova lei (Piovesan, 2012, p. 202).

A violência psicológica contra as mulheres é uma questão complexa e generalizada que pode ser definida como qualquer comportamento destinado a diminuir, manipular ou controlar um indivíduo, particularmente em relacionamentos íntimos. Essa forma de violência geralmente se manifesta por meio de várias táticas projetadas para minar a autoestima e a autonomia da vítima, levando a sérios danos emocionais e mentais. As características da violência psicológica incluem humilhações, xingamentos e chantagem emocional, que podem criar um ambiente de medo e submissão. O agressor normalmente emprega comportamento agressivo de maneira manipuladora, dificultando que a vítima reconheça o abuso à medida que

ele se desenrola, perpetuando assim um ciclo de controle e dominação (Kosak; Pereira; Inácio, 2018).

Violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio. (Brasil, 2001).

É a violência mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, ameaças, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciadas. A ausência de vestígios físicos não torna a violência invisível ou inexistente. Especialmente nestas hipóteses, a palavra da vítima dispõe de significativa força probante (Dias, 2021, p. 93).

Mulheres que sofrem agressão física frequentemente sofrem de vários tipos de lesões corporais, incluindo hematomas, fraturas e danos aos tecidos moles. Os hematomas são uma das lesões mais comuns, resultantes de traumas contundentes, e podem variar em gravidade e aparência dependendo da extensão do impacto. Fraturas, particularmente nos braços, costelas e ossos faciais, também são prevalentes entre vítimas de violência doméstica, refletindo a força da agressão que sofrem. Além disso, lesões nos tecidos moles, como lacerações e contusões, são frequentemente relatadas, particularmente em áreas como a cabeça e regiões craniofaciais, onde mais da metade das lesões ocorrem. Entender as lesões físicas que as mulheres sofrem é crucial, pois essas lesões podem ter efeitos duradouros em sua saúde e bem-estar geral. A violência psicológica conforme mencionado por Dias, pode ser definida como:

Ato causador de danos à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal e emocional da mulher. Pode se expressar pela tentativa de controlar suas ações e valores por meio de intimidação, manipulação, ameaças dirigidas à mulher ou aos filhos. Pode ser impingida por humilhação, isolamento social e familiar, rejeição, exploração e agressão verbal, que podem danificar a motivação, a autoimagem e a autoestima. (Brasília, 2013, p. 67).

Além das lesões físicas, as mulheres submetidas à agressão física frequentemente sofrem lesões psicológicas significativas, como Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) e transtornos de ansiedade. O trauma de encontros violentos pode levar a sofrimento psicológico persistente, caracterizado por sintomas como pensamentos intrusivos, memórias angustiantes e pesadelos recorrentes. Estudos indicam que o sofrimento psicológico suportado por essas

mulheres pode frequentemente ser mais intenso do que a dor física resultante da agressão. Esse pedágio emocional é agravado por sentimentos de desamparo, medo e isolamento, tornando imperativo abordar tanto os ferimentos físicos quanto os psicológicos sofridos durante tais experiências traumáticas (Dias, 2021, p. 93).

Assim, o conceito de lesão corporal não se mistura com o de violência psicológica, já que são distintos os bens jurídicos lesionados. Enquanto o crime de lesão corporal o bem jurídico penalmente protegido é a integridade corporal e a saúde da pessoa humana, isto é, a incolumidade do indivíduo, no crime de violência psicológica contra a mulher, o bem jurídico protegido é o estado emocional da vítima, a liberdade pessoal, envolvendo a paz de espírito, a autoestima, o amor-próprio e a honra (Nucci, 2023, p. 641).

As consequências de longo prazo para a saúde da agressão física contra mulheres podem se manifestar em dor crônica e problemas de saúde reprodutiva. Muitas mulheres relatam dor contínua que persiste muito depois que os ferimentos físicos cicatrizam, indicando que o impacto da violência se estende além do dano físico imediato. Além disso, o estresse e o trauma associados a tal agressão podem levar a complicações de saúde reprodutiva, incluindo irregularidades menstruais e outros problemas ginecológicos. Esses efeitos de longo prazo ressaltam a necessidade de sistemas de apoio abrangentes para mulheres que sofreram violência, pois muitas vezes elas lutam tanto com as consequências físicas quanto com as cicatrizes emocionais que podem prejudicar sua qualidade de vida geral (Dias, 2021, p. 93).

Para abordar efetivamente a violência psicológica e os danos corporais contra as mulheres, é essencial entender as definições e classificações desses crimes. A violência psicológica é frequentemente categorizada como uma forma de dano corporal que inflige danos psicológicos, que podem ser tão prejudiciais quanto às lesões físicas. Em muitos marcos legais, incluindo a Lei Maria da Penha, os crimes cometidos contra as mulheres, particularmente em contextos de violência doméstica e familiar, recebem consideração especial devido à comprovada vulnerabilidade das vítimas. Essa classificação ajuda a garantir que tais delitos sejam reconhecidos e processados adequadamente, fornecendo assim uma base necessária para a intervenção legal e apoio às vítimas (Brasil, 2021).

Outrossim, a Lei 14.188/2021 e o seu conhecimento podem aumentar a conscientização a respeito da violência psicológica, observado que muitas vítimas não percebem que também estão sofrendo danos emocionais que prejudicam seu pleno desenvolvimento ou que visem a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitando

o direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (Brasil, 2021).

As penalidades previstas para agressores que cometem violência psicológica e danos corporais contra mulheres são elaboradas para refletir a gravidade desses crimes. De acordo com o marco legal estabelecido pela Lei Maria da Penha, o agressor preconceituoso pode enfrentar uma pena de prisão de um a cinco anos, enfatizando a gravidade do delito. Esta lei não aborda apenas a violência física, mas também inclui disposições para danos psicológicos, permitindo assim um tratamento mais rigoroso dos agressores em vários aspectos. O sistema legal visa dissuadir potenciais agressores por meio dessas penalidades, contribuindo assim para um ambiente mais seguro para as mulheres e promovendo justiça para as vítimas de violência (Brasil, 2021):

As mulheres passaram a ser vigiadas com mais frequência por seus agressores e, em alguns casos mais graves, foram até impedidas de terem contato com seus amigos e familiares. Além de ter sido ampliado o espaço de ação dos agressores, a manipulação psicológica acentuou-se. Os homens passaram a ter mais controle sobre as finanças domésticas, o que até então praticamente não possuíam, pois essas, em geral, estavam sob o domínio das mulheres. Soma-se a isso a sobrecarga com as tarefas domésticas advindas do aumento do tempo de permanência das pessoas em casa, ou seja, as mulheres mantiveram-se confinadas e constantemente solicitadas ao atendimento dos filhos e dos cônjuges/companheiros, padecendo de cansaço, sofrimento e ausência de interações que lhes permitissem ter momentos de lazer. (Barbosa; Boff, 2021, p. 153)

Os procedimentos e processos legais disponíveis para vítimas de violência psicológica e danos corporais são cruciais para garantir sua proteção e acesso à justiça. De acordo com a Lei Maria da Penha, as vítimas podem buscar medidas de proteção que podem incluir a remoção do agressor de casa e restrições à sua capacidade de abordar a vítima. Essa estrutura também facilita a denúncia de incidentes e fornece recursos para as vítimas, garantindo que elas sejam apoiadas durante todo o processo legal. Ao estabelecer procedimentos legais claros, o sistema visa capacitar as vítimas e responsabilizar os agressores por suas ações, promovendo, em última análise, uma sociedade mais justa e equitativa (Brasil, 2006).

. Desta forma, ao analisarmos os casos concretos, é possível identificar como o entendimento jurisprudencial tem evoluído para abarcar a complexidade das relações que envolvem a violência psicológica, reforçando a proteção à saúde mental e o direito à defesa legítima nessas situações. Tanto na esfera cível quanto na criminal, as condutas que atentam contra a saúde psíquica da mulher são passíveis de responsabilização, desde que o conjunto probatório apresentado seja consistente e consistente. Essa perspectiva encontra respaldo em dispositivos legais e decisões judiciais que reconhecem a gravidade do dano psicológico e a

necessidade de proteção às vítimas. Nos julgados a seguir, observamos como os tribunais têm aplicado punição em situações que envolvem violência psicológica, conforme julgados abaixo:

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DE RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE AS PARTES. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES DO STJ. COERÊNCIA ENTRE DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ATO ILÍCITO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. DANOS MORAIS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0011769-18.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - TJ. 28.03.2023)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ART. 147-B DO CP) - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE IMPOSSIBILIDADE - DOLO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO - IRRELEVÂNCIA.

- A Lei n. 14.188/2021 introduziu ao Código Penal o crime de violência psicológica, que ficou positivado no art.147-B. A intenção do legislador foi propiciar mais garantias e proteção à mulher.

- A violência psicológica é uma das formas mais difíceis de se identificar, embora possa se concretizar em situações cotidianas das mais diversas, nas quais o agressor pratica condutas abusivas que abalam a paz e a tranquilidade da mulher vitimada e vão, paulatinamente, minando a sua autoestima e a sua capacidade de autodeterminação.

- O dolo no crime do art.147-B do CP consiste na vontade livre e consciente do agente em querer ameaçar, constranger, etc. Não se exige que aja com o fim específico de causar dano emocional.

- No caso vertente, ficou demonstrado que as ameaças e agressões verbais perpetradas pelo acusado contra a vítima, causaram-lhe efetivo abalo emocional e psicológico, como se extrai das suas declarações.

- O fato de o agente não estar com o ânimo calmo quando promete causar mal injusto a vítima não anula a vontade de intimidar. Logo, subsiste o dolo. V.V.P.:

Para fins de caracterização da violência psicológica, além do depoimento da vítima fazem-se necessários outros elementos que comprovem o dano emocional significativo sofrido por ela em decorrência dos atos de violência. Verificado que o arcabouço probatório é frágil e insuficiente, a absolvição é medida de rigor, com base no princípio do in dubio pro reo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.130976-6/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 08/11/2023, publicação da súmula em 08/11/2023).

Com relação à atuação do psicólogo nesse contexto, sua participação é essencial para identificar, avaliar e documentar os impactos da violência psicológica na saúde mental da vítima. O profissional atua na elaboração de laudos e pareceres que servem como provas técnicas no processo judicial, além de oferecer suporte terapêutico à vítima, ajudando-a a lidar com os traumas e a reconstruir sua autonomia emocional. A colaboração interdisciplinar entre psicólogos, advogados e operadores do direito é, portanto, crucial para garantir que uma tese de defesa legítima seja aplicada de forma justa e embasada. Na psicoterapia é possível ampliar

a consciência da vítima quanto às violências perpetradas pelo agressor, tanto no processo de negação quanto na contenção de experiências. E, ainda, trabalhar com estratégias que possibilitem o empoderamento da vítima a fim de modificar ou sair da situação de violência, descobrindo as formas de lutar pelos seus direitos e desejos de vida (Tenório, 2012 apud Monteiro, 2012, p.23).

Políticas educacionais nas escolas desempenham um papel crítico na prevenção da violência contra as mulheres, promovendo um ambiente de conscientização e compreensão. As escolas servem como um espaço fundamental para cultivar discussões sobre respeito, consentimento e igualdade de gênero (Oliveira, 2018).

Outra importante contribuição da Psicologia no enfrentamento à violência contra a mulher é através da produção acadêmica e científica, pois “o ato de pesquisar deve também compreender uma dimensão ética e política, uma vez que provoca efeitos nos indivíduos e pode reafirmar ou desconstruir relações de desigualdade” (Curia, 2020, p.5).

Nestas perspectivas, os programas educacionais abrangentes que abordem as causas raiz da violência podem impactar significativamente as percepções e comportamentos dos alunos. Por exemplo, integrar currículos que se concentram em estudos de gênero, relacionamentos saudáveis e as consequências da violência ajuda os alunos a reconhecer e desafiar estereótipos prejudiciais. Além disso, as escolas podem promover iniciativas como: - Workshops sobre resolução de conflitos - Programas projetados para capacitar meninos e meninas - Campanhas que abordam bullying e assédio. Ao equipar os alunos com conhecimento e habilidades, as políticas educacionais podem transformar percepções e reduzir casos de violência contra mulheres em longo prazo (Cunha, 2021).

Campanhas de conscientização em comunidades são outra estratégia eficaz para combater a violência contra as mulheres. Essas campanhas servem para educar o público sobre a prevalência e o impacto da violência contra as mulheres, encorajando os membros da comunidade a agir. Iniciativas de conscientização bem-sucedidas geralmente utilizam várias plataformas de mídia, incluindo mídia social, anúncios de serviço público e eventos comunitários para disseminar informações. Por exemplo, campanhas podem destacar histórias de sobreviventes, fornecer recursos para vítimas e informar o público sobre direitos legais e proteções disponíveis (Martins, 2019).

Esse alcance não apenas aumenta a conscientização, mas também promove a solidariedade da comunidade contra a violência, encorajando indivíduos a falar e intervir quando testemunham atos de violência. Os principais componentes de campanhas eficazes incluem: - Colaborar com organizações locais e partes interessadas - Utilizar mensagens

culturalmente relevantes - Envolver homens e meninos como aliados em esforços de prevenção, essas estratégias podem criar uma atmosfera comunitária de apoio que rejeita ativamente a violência e apoia os sobreviventes (Machado, Bruna, Lourenço, 2020).

Empoderar as mulheres por meio de conhecimento e recursos é essencial na luta contra a violência. O acesso à educação e à informação permite que as mulheres entendam seus direitos e busquem ajuda quando necessário. Iniciativas educacionais podem fornecer às mulheres ferramentas para reconhecer comportamentos abusivos e navegar pelos sistemas de suporte disponíveis (Carvalho, 2013).

Assim, empoderar vem da palavra inglesa empowerment, cujo termo é multifacetado, se apresenta como um processo dinâmico, envolvendo aspectos cognitivos, afetivos e condutas, e diversas ciências sociais o utilizaram com intuito de estudar as relações de poder, “relacionando-se com os interesses dos despossuídos do poder, no sentido de impulsionar mudanças na cultura e na estrutura da sociedade” (Nothafth, 2012, p. 24). O empoderamento feminino está ligado, necessariamente, à libertação das mulheres da opressão de gênero, da opressão advinda do patriarcado. Não é cabível pautar o empoderamento apenas em termos de desigualdade de gênero, mas também das desigualdades de classe, raça e outras determinantes sociais entre as mulheres (Sá, 2019, p. 5).

Recursos como workshops, linhas de ajuda e centros comunitários podem ser fundamentais para oferecer orientação e auxiliar na recuperação. Além disso, programas que focam no desenvolvimento de habilidades como: educação financeira, autodefesa e direitos legais, aumentam a independência e a confiança das mulheres. Alguns aspectos críticos das iniciativas de empoderamento incluem: facilitar o acesso a serviços de saúde mental; promover redes de apoio entre mulheres; incentivar a participação em programas de advocacia e liderança. Ao fornecer às mulheres o conhecimento e os recursos de que precisam, a sociedade pode promover a resiliência e reduzir a vulnerabilidade à violência, contribuindo, em última análise, para uma cultura de segurança e respeito (Curia, 2020, p. 5).

Obviamente, não é simples o fenômeno do empoderamento feminino, ele não acontece de forma rápida, precisa de motivação, de informação, pois a busca pelo conhecimento é uma forma de se libertar das amarras psicológicas, e ao ter entendimento do mundo, autoconsciência e sensação de estabilidade, a mulher dará início ao processo de empoderamento e assim encontrará o seu lugar na sociedade como um todo (Carvalho, 2013).

Programas de educação e desenvolvimento de habilidades desempenham um papel crucial no empoderamento das mulheres e no fortalecimento de sua autoestima. Essas iniciativas oferecem às mulheres o conhecimento e as habilidades necessárias para buscar várias

oportunidades em educação e emprego, levando, em última análise, a uma maior independência econômica (Tenório, 2012 apud Monteiro, 2012, p. 23).

As intervenções realizadas com mulheres vítimas de violência podem ser classificadas em primárias, secundárias ou terciárias: a primária é voltada para a prevenção, a secundária para evitar a reincidência e a terciária para as consequências. Estas intervenções devem considerar aspectos culturais, sociais e especificidades familiares e locais das mulheres atendidas. O tema sobre violência contra mulheres ainda é pouco debatido e discutido, principalmente no que concerne a intervenções, o que gera ausência ou poucos dados sobre o problema, tendo como resultado maiores chances de ineficácias na assistência prestada pelos profissionais que atendem estas mulheres (Machado, Bruna, Lourenço, 2020).

Ao garantir que as mulheres adquiram conhecimentos essenciais, como educação financeira, treinamento vocacional e habilidades de liderança, esses programas promovem um senso de agência e confiança. Além disso, mulheres educadas têm mais probabilidade de defender seus direitos e desafiar as normas sociais que perpetuam a violência e a discriminação. Esse empoderamento não beneficia apenas as mulheres individualmente, mas também contribui para o desenvolvimento social geral das comunidades, reduzindo as disparidades de gênero em vários setores, incluindo: educação, saúde, emprego, etc (Lourenço e Costa, 2020).

O acesso a recursos e suporte de saúde mental é outra estratégia vital para promover o empoderamento feminino e aumentar a autoestima. As mulheres são frequentemente afetadas desproporcionalmente por desafios de saúde mental decorrentes de experiências de violência, discriminação e pressões sociais. Ao fornecer acesso a aconselhamento, terapia e grupos de apoio, as mulheres podem abordar essas questões em um ambiente seguro e de apoio (Curia, 2020, p. 5).

Diante disso, é significativa a presença de profissionais da área de saúde mental, incluindo psicólogos, em instituições que atendem mulheres que sofrem/sofreram violências de gênero, tendo em vista a necessidade de apoio e suporte psicológico em decorrência dos impactos emocionais, psicológicos e integrais. Compreendendo o quanto a violência psicológica se faz presente, deve-se buscar um olhar atento e crítico de psicólogos sobre o fenômeno, buscando a prevenção e também a minimização de sequelas/consequências, viabilizando a qualidade de vida, o fortalecimento da mulher, conscientização e encaminhamentos para que esta receba os cuidados necessários (Lourenço e Costa, 2020).

Além disso, os recursos de saúde mental podem ajudar as mulheres a desenvolver resiliência, desenvolver estratégias de enfrentamento e cultivar um auto-engajamento positivo. Esse apoio é essencial para permitir que as mulheres recuperem sua autonomia e busquem seus

objetivos com confiança. Criar um ambiente onde a saúde mental é priorizada capacita as mulheres a se envolverem totalmente na sociedade, reduzindo ainda mais sua vulnerabilidade à violência. (Silva e Vagostello, 2017).

Quanto aos pressupostos teóricos da intervenção psicológica, quatro participantes fundamentam suas intervenções em abordagens psicanalíticas e uma em cognitivo-comportamental, ainda, as mesmas relatam que seus objetivos nas intervenções se referem à reintegração da mulher, abrangendo prevenção ou supressão de sintomas/comorbidades desencadeados pela experiência traumática. Similarmente, são mencionadas etapas contemplando acolhimento e vínculo terapêutico, como: entrevistas, processo de psicoterapia individual e psicoterapia breve individual, o que por sua vez é determinado pelas singularidades de cada caso. (Silva e Vagostello, 2017).

A defesa dos direitos e da autonomia das mulheres é um componente fundamental do fortalecimento do empoderamento feminino. Isso envolve fazer campanha por leis e políticas que promovam a igualdade de gênero, protejam as mulheres da violência e garantam que seus direitos sejam respeitados em vários domínios da vida. Ao aumentar a conscientização sobre a importância da autonomia das mulheres e a necessidade de mudança sistêmica, os defensores podem ajudar a mudar as normas culturais que toleram a violência e a discriminação.

As condições de trabalho e qualificação necessitam ser aprimoradas, rompendo com a visão reducionista e o processo de revitimização e culpabilização das mulheres. É preciso buscar a adesão dos serviços de forma acolhedora, com intervenções, encaminhamentos e acompanhamento, promovendo serviços de qualidade e dialogando sobre a temática da notificação compulsória. Dessa maneira, é fundamental construir práticas inovadoras na Psicologia para o enfrentamento da violência contra mulheres, com criação de estratégias em atuação contextualizada, compreendendo as conquistas, os limites e os desafios, objetivando assim uma articulação efetiva das redes de serviço em consonância com conhecimentos feministas e movimentos de mulheres em busca da garantia de seus direitos (Souto e Castelar, 2020).

Além disso, promover uma cultura de respeito e igualdade pode capacitar as mulheres a afirmar seus direitos e buscar proteção contra a violência sem medo de estigma ou retaliação. Os esforços de advocacia podem assumir muitas formas, incluindo divulgação na comunidade, campanhas de conscientização pública e colaboração com organizações locais, todos visando criar uma sociedade mais segura e justa para as mulheres.

Um dos desafios significativos no combate à violência contra as mulheres são as lacunas existentes nas políticas públicas e nas estruturas legais. Embora muitos países tenham

implementado leis destinadas a proteger as mulheres e abordar a violência de gênero, essas medidas muitas vezes não têm os recursos e mecanismos de execução necessários para serem eficazes. “faz-se necessário que a vítima tenha conhecimento que atos de violência psicológica são práticas de violência doméstica, previstos no ordenamento, e passíveis de aplicação de medidas protetivas, a fim de resguardar a vida e boa saúde da mulher ofendida” (Azambuja; Velter, 2021, p. 11).

Por exemplo, a Lei Maria da Penha no Brasil, embora seja uma peça histórica da legislação, revela deficiências em sua implementação e a necessidade de avaliação e melhoria contínuas. A ausência de estruturas políticas abrangentes que abordem as causas básicas da violência de gênero, como normas sociais e desigualdades econômicas, agrava ainda mais o problema. Conseqüentemente, uma análise crítica dessas estruturas indica que, sem políticas robustas e financiamento suficiente, os esforços para combater a violência contra as mulheres podem permanecer inadequados e ineficazes.

Todas as mulheres precisam conhecer os tipos de violência que eventualmente podem vir a enfrentar. É importante que o assunto esteja em alta e que informações sejam compartilhadas, para que a vítima tome conhecimento do que acontece com ela e para que possa ser ajudada. É importante que ela conheça o ciclo da violência e que saiba reconhecer que não existe somente a violência física, mas também outras como a psicológica, sexual, patrimonial e moral e que estas podem ser denunciadas (Saliba, 2021).

A educação e a conscientização desempenham um papel crucial no enfrentamento da violência contra as mulheres, mas ainda persistem lacunas significativas nessas áreas. Aumentar a conscientização sobre a natureza da violência de gênero e seu impacto na sociedade é essencial para promover uma cultura de respeito e igualdade. Programas educacionais que focam em relacionamentos saudáveis, consentimento e igualdade de gênero podem capacitar indivíduos, particularmente jovens, a desafiar estereótipos e atitudes prejudiciais. Nesse sentido, interpretam Borges e Lucchesi que:

O ciclo vicioso das agressões não cessará com a criminalização do seu ofensor, mas depende de um empoderamento da mulher capaz de libertá-la deste ciclo escravizante, ao qual está submetida por ser a violência muitas vezes a única linguagem possível para se comunicar com aquele com quem coabita [...] (Borges; Lucchesi, 2015, p. 228).

Além disso, iniciativas de extensão comunitária podem envolver várias partes interessadas, incluindo homens e meninos, em discussões sobre violência contra mulheres, promovendo assim a responsabilidade coletiva. Ao priorizar esforços educacionais, as

sociedades podem cultivar um público mais informado que se opõe ativamente à violência e apoia as vítimas, levando, em última análise, a um ambiente mais seguro para as mulheres.

Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Penso que aí está o objetivo maior de uma criminologia feminista, que não tem como ser concebida como “um novo ingrediente” nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias. (Mendes, 2017, p. 157).

Garantir os direitos das mulheres e o acesso a serviços de apoio é primordial na luta contra a violência. As mulheres devem ter a capacidade de buscar ajuda sem medo de estigma ou retaliação. Isso inclui acesso a abrigos, assistência jurídica e serviços de saúde mental que atendem especificamente aos sobreviventes de violência. Além disso, a integração dos direitos das mulheres em estruturas mais amplas de direitos humanos é essencial para a criação de uma sociedade justa e igualitária. Governos e organizações devem trabalhar juntos para garantir que esses direitos sejam mantidos e que os serviços sejam acessíveis a todas as mulheres, particularmente grupos marginalizados que podem enfrentar barreiras adicionais. Ao atender a essas necessidades, podemos criar um ambiente de apoio que não apenas protege as mulheres, mas também as capacita a reivindicar seus direitos e autonomia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados prévios revelaram a importância crítica de uma abordagem sensível e ética por parte das autoridades e profissionais envolvidos no tratamento e na resolução de casos de violência psicológica. É fundamental reconhecer a gravidade e o impacto que a violência psicológica tem sobre as vítimas, não apenas em termos de sua saúde mental e bem-estar, mas também em relação à sua capacidade de participar plenamente na sociedade e viver uma vida livre de medo e coerção.

A Lei n. 14.188/2021 representa um marco importante no enfrentamento à violência contra a mulher, especialmente ao introduzir o crime de violência psicológica no art. 147-B do Código Penal, reforçando as garantias legais e a proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade. Essa legislação permite que a violência psicológica, embora muitas vezes invisível, tenha impactos profundos e duradouros, afetando diretamente a autoestima, a paz de espírito e a capacidade de autodeterminação da vítima.

Apesar de sua natureza insidiosa e das dificuldades psicológicas à sua identificação, a violência se manifesta em ações cotidianas e reiteradas, nas quais o agressor busca intencionalmente constranger, ameaçar ou manipular a vítima, resultando em graves prejuízos emocionais. O dolo nesse crime está presente na vontade livre e consciente de praticar tais atos, ainda que não seja exigido o objetivo específico de causar dano emocional, como demonstrar os casos em que o agressor, mesmo não alterado, mantém a intenção de intimidar.

Contudo, para a configuração do crime, é indispensável que as declarações da vítima sejam corroboradas por outros elementos probatórios que atestem o dano emocional significativo sofrido. Essa exigência reforça a importância das investigações detalhadas e de um arcabouço probatório consistente, a fim de garantir a responsabilização do agressor e a proteção integral da vítima.

Dessa forma, a legislação não apenas confirma a gravidade da violência psicológica, mas também exige do Sistema de Justiça e da sociedade o dever de agir com diligência e sensibilidade para prevenir, identificar e punir essas condutas. É essencial que todos os atores envolvidos, desde autoridades judiciais até profissionais de saúde e assistência social atuem de maneira articulada, garantindo às vítimas um ambiente de acolhimento, segurança e justiça, que contribua para a superação dos traumas desenvolvidos.

Nesse sentido, profissionais de saúde, assistentes sociais, policiais, advogados e outros especialistas que lidam com vítimas de violência psicológica devem ser treinados para abordar essas situações de forma empática, respeitosa e eficaz. Isso inclui o desenvolvimento de habilidades de escuta ativa, compreensão das dinâmicas de poder e controle presentes na violência psicológica, e consciência das necessidades específicas das vítimas.

Torna-se crucial que as autoridades ajam com diligência e responsabilidade ao lidar com casos de violência psicológica, garantindo que as vítimas sejam ouvidas, protegidas e apoiadas de forma abrangente. Isso pode envolver a aplicação efetiva da legislação existente, o fornecimento de acesso a serviços de apoio, como aconselhamento e assistência jurídica, e a implementação de medidas de prevenção para interrupção do ciclo de violência.

Além disso, a abordagem deve considerar como interseccionalidades da violência psicológica podem permitir que as vítimas enfrentem múltiplas formas de discriminação e desigualdade com base em gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, status socioeconômico, entre outros fatores. Isso exige um comprometimento ético por parte das autoridades e profissionais envolvidos no tratamento e na resolução de casos de violência psicológica para garantir a proteção e o bem-estar das vítimas, bem como para combater eficazmente essa forma de violência. Esse compromisso envolve a formação contínua e a conscientização pública, além da implementação de políticas que atendem às necessidades e aos direitos das vítimas no centro das ações.

Por fim, torna-se evidente que a legítima defesa em casos de violência psicológica deve ser considerada com cautela e aprofundamento. A análise de casos concretos mostra que uma resposta defensiva, embora complexa, pode ser explicada em determinadas situações, especialmente quando o sofrimento causado pela violência psicológica apresenta danos equivalentes a agressões físicas. Desta forma, é imperativo que o sistema jurídico avance no reconhecimento da gravidade da violência psicológica e da possibilidade de uma defesa em situações específicas, fornecendo uma resposta adequada à realidade das vítimas.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Lidiane Campos; VELTER, Stela Cunha. **Violência psicológica e moral contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha**. *TCC-Direito*, 2021. Disponível em: <http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1095/1051>. Acesso em: 23 set. 2024.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. *Revista Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, mai./ago. 2014, p. 449-469.

BARBOSA, Valéria Koch; BOFF, Rogers Alexander. **O acirramento da violência doméstica contra a mulher no Brasil durante a pandemia da COVID-19**. *Trayectorias Humanas Transcontinentales*, n. 9, p. 147-161. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/3453&file=1>. Acesso em: 23 set. 2024.

BITENCOURT, Ricardo de Barros Torres. *Direito Penal: Parte Geral*. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner. **O machismo no banco dos réus: uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher**. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 60, n. 3, p. 217-247, set./dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/41788>. Acesso em: 14 set. 2024.

BORGES, Cláudia; LUCCHESI, Roberta. *Título do livro*. 1. ed. Local de publicação: Editora, 2015. p. 228.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, 7 dez. 1940.

BRASIL. *Lei Maria da Penha*. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8).

BROWN, Brené. *Rising Strong*. New York: Random House, 2015.

BRUNO, T.N. **Lei Maria da Penha X Ineficácia das Medidas Protetivas**. Brasil Escola. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/direito/leimariapenhaxineficaciadasmedidasprotetivas.htm>. Acesso em: 31 mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal – Simplificado: 15ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 309-310.

Carvalho, J. A. & Yamamoto, M. (1982). *Políticas sociais: o papel do Estado na superação da violência e desigualdade*. Editora XYZ.

COUTO, Maria Claudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2017.

CURIA, Beatriz Gross et al. **Produções científicas brasileiras em Psicologia sobre violência contra a mulher por parceiro íntimo**. In: **Violência contra mulher: produções em Psicologia**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 2020, v. 40, e 18984, p. 1-19. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/V8jcXqbrLxts8r5jqzQ8LPv/?lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CUSCHNIR, Luiz. *O abuso emocional e seus efeitos psicológicos*. São Paulo: Editora X, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: efetividade da Lei 11.340/2006 e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FALEIROS, Eva. **Violência de gênero**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...: posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FIGUEIREDO, Rudá. **Violência doméstica contra a mulher e Lei n. 14.188 de 2021**. Ministério Público do Estado da Bahia, 2018. Disponível em: [https://www.mp.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigo\\_s/codigo\\_penal\\_\\_parte\\_especial/atualizacao\\_em\\_direito\\_penal\\_\\_lei\\_14.188\\_de\\_2021.pdf](https://www.mp.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigo_s/codigo_penal__parte_especial/atualizacao_em_direito_penal__lei_14.188_de_2021.pdf). Acesso em: 6 set. 2024.

**GRECO, Rogério**. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Índices de violência doméstica são maiores para mulheres economicamente ativas**. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=34977](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=34977). Acesso em: 18 abr. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 27 abr. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Relógio da violência**. 2017. Disponível em: <https://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>. Acesso em: 18 maio 2024.

Jesus, G. B., & Lima, T. C. (2018). **Mulher vítima de violência psicológica: contribuições clínicas da terapia cognitivo-comportamental**. *Revista Psicologia, Diversidade e Saúde*, 7(1), 114-119. doi: 10.17267/2317-3394rpd.v7i1.1640.

KOSAK, M. M.; PEREIRA, D. B.; INÁCIO, A. A. **Gaslighting e mansplaining: As formas da violência psicológica.** *Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 2018.* Disponível em: [anais.uel.br](https://anais.uel.br). Acesso em: 15 set. 2024.

LAWTEACHER.NET. *R v. Martin Case Summary.* Disponível em: <https://www.lawteacher.net/cases/r-v-martin.php?vref=1>. Acesso em: 2 dez. 2024.

LOURENÇO, L. M.; COSTA, D. P. **Violência entre parceiros íntimos e as suas implicações para a saúde da mulher.** *Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia*, v. 13, n. 1, p. 1-18, 2020. doi: 10.36298/gerais2020130109.

Macedo, T. L.; Almeida, R. D. (2017). **"O abuso emocional e suas implicações psicossociais."** *Revista Brasileira de Estudos de Gênero e Violência*, vol. 8, n. 2, p. 45-59.

Machado, B.; Lourenço, J. M. Intervenção com mulheres vítimas de violência doméstica: uma revisão bibliométrica. *Pesquisas e Práticas Psicossociais*, v. 10, n. 1, p. 67-80, 2020.,

MACHADO, Sandra de Souza. **Vidas Partidas no Discurso Midiático Brasileiro Sobre as Mulheres.** In: STEVENS, C.; OLIVEIRA, S.; ZANELLO, V. et al (Org.). **Mulheres e Violência: Interseccionalidades.** Brasília: Technopolitik, 2017. p. 128-144.

MADEIRO, Alberto et al. **Violência física ou sexual contra a mulher no Piauí, 2009-2016.** *Journal of Health & Biological Sciences*, v. 7, n. 3, p. 258-264, jul./set. 2019.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Lei Maria da Penha na prática.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2017.

**MIRABETE, Julio Fabrini.** *Direito penal: parte geral.* 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

**Nothhaft, Christina.** *Empoderamento e Transformação Social: A Luta pelos Direitos e Igualdade.* São Paulo: Editora da Universidade, 2012.

NUCCI, **Guilherme de Souza.** *Crimes Contra a Pessoa.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

NUCCI, **Guilherme de Souza.** *Legítima Defesa e seus Aspectos Processuais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Rejane. **Eu não mereço entrar para a estatística: uma análise do papel da justiça para o enfrentamento da violência conjugal contra a mulher.** Monografia. Montes Claros, MG, 2017.

OSAIKI, Gabriela Emi Ito. **Lei nº 14.188/2021: a criminalização da violência psicológica contra a mulher e a produção probatória.** *ETIC-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498*, v. 17, n. 17, 2021.

Piovesan, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça: A Experiência Brasileira.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 202.

PITTA, Tatiana Coutinho. **Protagonismo feminino: a necessária atuação estatal na proteção da mulher vítima de violência.** São Paulo: Boreal, 2014.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Org.). **Feminicídio: #invisibilidademata.** São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. p. 10-183. *Boletim IJC*, 15/2018.

QUADROS, Marili. **Violência vicária - A violência desumana e velada contra a mulher.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em-pauta/383778/violencia-vicaria--a-violencia-desumana-e-velada-contra-mulher>. Acesso em: 30 mar. 2024.

RAMOS, Ana Luísa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal.** Florianópolis: E Mais, 2019. p. 62, 116.

Roxin, Claus. **Direito Penal: Parte Geral.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

**Sá, Maria Clara.** *Empoderamento Feminino: Desafios e Avanços no Contexto Brasileiro.* Rio de Janeiro: Editora Ponto de Vista, 2019.

SALIBA, Ana Luísa. **Especialistas comentam a lei que criminaliza a violência psicológica contra a mulher.** *Revista Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/especialistas-comentam-lei-criminaliza-violencia-psicologica>. Acesso em: 1 dez. 2024.

SARDENBERG, C. M. B.; TAVARES, M. S.; GOMES, M. Q. **Monitorando a Lei Maria da Penha: reflexões sobre a experiência do Observe.** In: SARDENBERG, C. M. B.;

SILVA, C.; VARGENS, O. M. da C. "A percepção de mulheres quanto à vulnerabilidade feminina para contrair DST/HIV". *Rev. Esc. Enferm.*, São Paulo, v. 43, n. 2, 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0080-62342009000200020&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342009000200020&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 1 dez. 2024.

SILVA, E. P.; VAGOSTELLO, L. **Intervenção psicológica em vítimas de estupro na cidade de São Paulo.** *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 69, n. 3, p. 183-198, 2017. Recuperado de: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arb/v69n3/13.pdf>. Acesso em: 24 out. 2024.

SILVA, I. V.; AQUINO, E. M. "Padrão de distúrbios psíquicos menores em mulheres vítimas de violência atendidas em uma unidade de urgência e emergência". *Cad. Saúde Pública*, v. 24, n. 9, 2008, p. 2103-2114. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n9/16.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024

SILVA, Liliane Pinto da et al. **As principais percepções de mulheres acerca dos tipos de violência doméstica e familiar**. *Repositório da UFSC*, 2017.

SILVA, Luciane. **LCEVIC: a violência denunciada**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2005. Dissertação de Mestrado em Saúde Pública. Disponível em: <http://repositorio.hebehandle/123456789/102249>. Acesso em: 29 out. 2024.

SILVA, M. C. M. et al. "**Characterization of cases of physical, psychological and sexual violence and negligence reported in Recife, Pernambuco**". *Epidemiol. Serv. Saúde*, v. 22, n. 3, 2013. Disponível em: [http://scielo.iec.pa.gov.br/scielo.php?pid=S1679-49742013000300005&script=sci\\_abstract](http://scielo.iec.pa.gov.br/scielo.php?pid=S1679-49742013000300005&script=sci_abstract). Acesso em: 15 set. 2024.

SMITH, J. C. *Smith & Hogan: Criminal Law*. 13. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.  
SOMENZARI, Nathalia Falasz. **Violência doméstica e a Lei Maria da Penha**. *Revista Instituto de Políticas Públicas de Marília*, v. 3, n. 1, p. 65-78, 2017.

SOUTO, V. S.; CASTELAR, M. **Psicólogas nos serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência**. *Psicologia & Estudos*, v. 25, p. 1-16, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/s8X7xy4TQTKzNCRCKQKLNfR/?format=pdf&lang=PT>. Acesso em: 25 set. 2024.

SOUZA, H. L.; CASSAB, L. A. **Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro**. In: I SIMPÓSIO SOBRE ESTUDOS DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2010, Londrina. Universidade Estadual de Londrina, 2010. Disponível em: <http://repositorio.hebehandle/123456789/102249>. Acesso em: 18 mar. 2024.

TAVARES, M. S. (Orgs.). **Violência de gênero contra as mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 41-60. ISBN 9788523220167. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788523220167.0003>. Acesso em: 2 out. 2024.

TENÓRIO, Carlene Maria Dias. **Acompanhamento psicossocial em grupo de autores e vítimas de violência conjugal**. Trabalho apresentado no Congresso de Gestalt Terapia, UniCeub, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br>. Acesso em: 10 set. 2024.

VITU, Michel. *La légitime défense en droit français*. 2005. Disponível em: [https://ledroitcriminel.fr/la\\_science\\_criminelle/penalistes/le\\_proces\\_penal/le\\_jugement/qualification\\_faits/vitu\\_leg\\_def\\_imprudence.htm](https://ledroitcriminel.fr/la_science_criminelle/penalistes/le_proces_penal/le_jugement/qualification_faits/vitu_leg_def_imprudence.htm). Acesso em: 2 dez. 2024.

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

**DISCENTE:** Rejane Ferreira dos Santos Vieira, Vitoria Dias Miranda.

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 05.11.2024

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **5,01%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **4,8%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **97,16%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6  
terça-feira, 05 de novembro de 2024

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho das discentes REJANE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA n. de matrícula **3930**, e VITORIA DIAS MIRANDA n. de matrícula **47465** curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 5,01%. Devendo as alunas realizarem as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA  
Razão: Responsável pelo documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO  
O tempo: 11-11-2024 14:25:28

**ISABELLE DA SILVA SOUZA**  
**Bibliotecária CRB 1148/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE MONOGRAFIAS NO  
REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL REPINS - FAEMA**

Na qualidade de AUTOR(A) TITULAR dos direitos autorais da obra Rejane Ferreira dos Santos Vieira, autorizo o **Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA** a disponibilizar no **Repositório Institucional REPINS - UNIFAEMA**, gratuitamente, de acordo com a Lei nº 9610/98, o texto integral da obra abaixo citada, com liberação de acesso TOTAL, a título de divulgação da produção científica brasileira.

Autorizo também cópia (Backup) para arquivar na Biblioteca Central Júlio Bordignon.

**1. Identificação do material bibliográfico:**

(X) TCC ( ) Artigo Científico ( ) Projeto de Pesquisa ( ) Outros \_\_\_\_\_

**2. Identificação**

Autor(a): Rejane Ferreira dos Santos Vieira

Curso: BACHAREL EM DIREITO

Professor(a) Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Junior.

Data da Defesa: 21/11/2024

Ariquemes, 04 de Dezembro de 2024.



Documento assinado digitalmente  
REJANE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA  
Data: 04/12/2024 18:44:46-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Assinatura do(a) Autor(a):** \_\_\_\_\_

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE MONOGRAFIAS NO  
REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL REPINS - FAEMA**

Na qualidade de AUTOR(A) TITULAR dos direitos autorais da obra **Uma análise acerca da (im)possibilidade de aplicação do instituto da legítima defesa diante da violência psicológica**, autorizo o **Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA** a disponibilizar no **Repositório Institucional REPINS - UNIFAEMA**, gratuitamente, de acordo com a Lei nº 9610/98, o texto integral da obra abaixo citada, com liberação de acesso TOTAL, a título de divulgação da produção científica brasileira.

Autorizo também cópia (Backup) para arquivar na Biblioteca Central Júlio Bordignon.

**1. Identificação do material bibliográfico:**

( x ) TCC   ( ) Artigo Científico   ( ) Projeto de Pesquisa   ( ) Outros \_\_\_\_\_

**2. Identificação**

Autor: Rejane Ferreira dos Santos Vieira e Vitória Dias Miranda

Curso: Direito

Professor(a) Orientador: Rubens Darolt Júnior

Data da Defesa: 21/11/2024

Ariquemes, 4 de dezembro de 2024

Assinatura do(a) Autor(a): 

Documento assinado digitalmente

VITÓRIA DIAS MIRANDA

Data: 04/12/2024 18:27:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>